



MENSAGEM Nº

11

de

08.11.04

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ATUALIZA OS VALORES DOS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

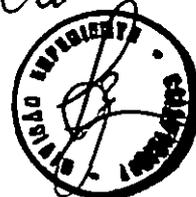
pleno

Autos 129



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERMOJU

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 09/11/04



MENSAGEM Nº11 , de 04 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Com a expressão do meu elevado apreço, solicito a vossa excelência se digne de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, com os respectivos anexos, que dispõe sobre a atualização em 44,43% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e três décimos por cento) nos valores das tabelas de emolumentos notoriais e registrais vigorantes, desde agosto de 1998

Cumpre-me informar que em face do disposto no art 4º da Lei nº13 522/2004, e com fulcro no § 3º do Art 105 da Constituição Estadual, cabe a este Tribunal de Justiça, mediante Lei propor as majorações ou reajustes dos emolumentos, tendo sido a matéria apreciada por este Tribunal, sem discrepância

Por oportuno, esclareço a V Exa que a atualização ora proposta de 44,43%(quarenta e quatro inteiros e quarenta e três décimos por cento), é resultante do acumulado do percentual alusivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais conforme demonstrativo contido no documento anexo, firmado pelo Sr Secretário de Administração do Estado do Ceará (doc I)

Faço juntada, ao presente, Ofício da ANOREG ((doc II), contendo tabelas atuais (doc III) e tabelas com atualização de proposta à consideração dessa Augusta Casa Legislativa (anexo único)

Pela importância da matéria, rogo a vossa Excelência que seja emprestado regime de urgência na sua tramitação

Antecipadamente agradecido pela atenção a dispensar ao presente assunto, reitero-lhe cordiais saudações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de novembro de 2004

Desembargador João de Deus Barros Bringel
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

*Atualiza os valores dos emolumentos
dos serviços notariais e de registro no
Estado do Ceará*

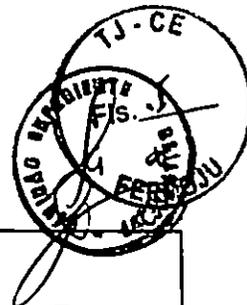
EL Art 1º - Os valores dos emolumentos de que trata o anexo único da Lei nº13 522, de 22 de setembro de 2004, ficam atualizados em 44,43% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e três décimos por cento), correspondente ao percentual acumulado dos índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Ceará, no período de agosto de 1998 a julho de 2004

EL SUMO
EL Art 2º - Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas tabelas do anexo único desta Lei

1 Art 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



OFÍCIO Nº SN /2004-GABSEC

Fortaleza, de de 2004.



Senhor Presidente,

Apresentando os nossos cumprimentos, informamos a V. Exa. que o Governo do Estado do Ceará promoveu a revisão geral de remuneração dos servidores Públicos do Poder Executivo, no período de agosto/1998 a julho/2004, acumulando um percentual de 44,43%, na forma abaixo discriminada:

AGO/98	JUN/00	JUL/01	JUL/02	JUL/03	JUL/04
4,75	6,00	10,00	6,32	5,00	6,00

Atenciosamente,

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

11

Exmo Sr.
João de Deus Barros Bringel
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Nesta/





ANOREG-CE

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará



*De favor para informações
e conhecimento esse
de acordo atualizado
909 20-10-04
Jaimé de Alencar Araripe Júnior*



Fortaleza, 29 de outubro de 2004

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará,

A ANOREG, entidade representativa dos Notários e Oficiais de Registro do Estado do Ceará, vem, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 13.522/2004, requerer o REAJUSTE das Tabelas de emolumentos notariais e registrais vigentes, fazendo com lastro no art. 105, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará

Nada obstante os emolumentos tenham a natureza tributária, exigindo lei somente nas hipóteses de sua instituição ou aumento, quando a presente postulação é apenas de REAJUSTE, por imposição da referida e novel legislação estadual, compete-se que esse Egrégio Tribunal proponha Projeto de Lei à Assembleia Legislativa

Adite-se, por imperioso, que o reajuste das tabelas historicamente acumulado de agosto de 1998 a julho de 2004 perfaz um total de 44,43% que deve, cogente e constitucionalmente, incidir sobre os valores constantes das atuais Tabelas aprovadas em 11/03/1997 pelo Plenário do Tribunal de Justiça, objeto da Resolução nº 01/97

Por derradeiro, exora-se o empenho de V. Exa. para que o reajuste aqui requerido seja aprovado pela Augusta Assembleia Legislativa ainda este ano, em razão do princípio constitucional da anterioridade tributária, sob pena de postergar-se sua vigência para 1º de janeiro de 2006, de modo a não dilatar a injustiça e jurídica defasagem

Atenciosamente,

Jaimé de Alencar Araripe Júnior

Jaimé de Alencar Araripe Júnior
Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Ceará – ANOREG/CE

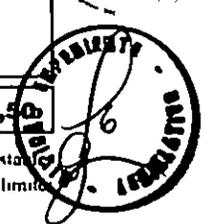
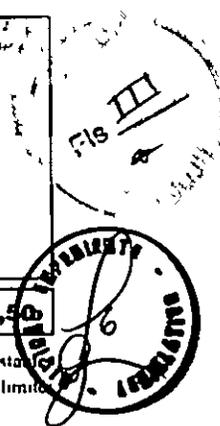


L 1711/04

Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 22 de setembro de 2004

SÉRIE 2 ANO VII N° 181

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

PODERÃO EXECUTIVO

Lei Nº 13.922 de 22 de setembro de 2004

**FIXA NORMAS REFERENTES À
COBRANÇA DE EMOLUMEN-
TOS DOS SERVIÇOS NOTA-
RIAIS E DE REGISTRO NO
ESTADO DO CEARÁ**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro obedecerá ao disposto nesta Lei e as normas gerais da Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, devendo refletir o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§1º Os valores dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro serão expressos em moeda corrente do país, sendo seus valores nominativos constantes nas tabelas do anexo único desta Lei.

§2º A cobrança de emolumentos decorrerá da prática de atos de ofício e dos atos dos serviços constantes das tabelas do anexo único desta Lei abrangendo:

I - atos do ofício de registro de distribuição de protestos e outros serviços previstos no art 402 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará

- II - atos dos serviços notariais
- III - atos dos serviços de protestos de títulos
- IV - atos dos serviços do registro civil de pessoas naturais
- V - atos dos serviços do registro civil das pessoas jurídicas
- VI - atos dos serviços do registro de títulos e documentos
- VII - atos dos serviços do registro de imóveis

§3º Fica autorizado o acréscimo aos emolumentos constantes das tabelas do anexo único desta Lei dos valores destinados nos limites e forma da Lei ao TRMOJU e IJRC.

Art 2º É vedada a cobrança de emolumentos

I - quando a parte beneficiada for isenta de seu pagamento por Lei

II - quando os atos forem expressamente declarados gratuitos por Lei Federal

III - quando as quinzas não estiverem expressamente previstas nas tabelas de emolumentos

IV - quando em decorrência da prática de atos de retificação ou que teve de ser feito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais ou de registro

Art 3º A tabela de emolumentos em vigor do respectivo serviço notarial ou de registro deverá obrigatoriamente estar afixada em local bem visível ao público, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) além da penalidade disciplinar aplicável.

Art 4º Quando for o caso, os valores dos emolumentos poderão mediante Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sofrer reajuste ou inspiração publicando-se as respectivas tabelas no último dia do ano observado o princípio da anterioridade.

Art 5º O Tribunal de Justiça publicará trimestralmente no Diário da Justiça o recolhimento do TRMOJU de cada serviço notarial e de registro.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAIACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 22 de setembro de 2004.

Lucio Gonzaga de Alencar
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

TABELA I

DOS ATOS E VALORES DO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS E OUTROS SERVIÇOS PREVISTOS NO ART 402 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

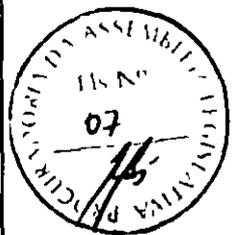
CÓDIGO DO ATO	ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)
001001	Distribuição de título para protesto	3,28
001002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios	3,28
001003	CANCELAMENTO OU BARRA NA DISTRIBUIÇÃO	0,68
001004	Registro de escritura lavrada fora da Comarca de Fortaleza	3,28
001005	Certidão negativa de distribuição de protesto	6,99
001006	Retificação de busca (para cada cinco anos ou fração)	2,53
001007	Distribuição de documentos	2,53
001008	Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	5,00
001009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	6,99
001010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mais R\$1,75 por título)	6,99

TABELA II

DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

CÓDIGO DO ATO	ATOS	EMOLUMENTOS (R\$)
002001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento)	1,41
002002	Autenticação de cópia reprográfica (por folha de reprodução de cada documento)	0,70
002003	Instrumento de procuração pública (por cada outorgante)	15,89
002004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante)	15,89
002005	Instrumento público de testamento	202,18
002006	Abertura de firma ou sinal	1,25
002007	Instrumento público de contratos sem valor declarado	32,97
002008	Instrumento público de escritura ou escritura pública em duplicata, sem valor declarado, além do imposto, por R\$100,00 a R\$100,00 a R\$235,00	42,64

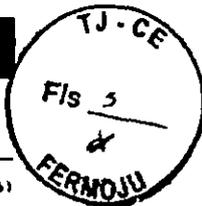
Governador LUCIO GONÇALVES DE ALCANTARA Vice Governador FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR Chefe do Gabinete do Governador ALONSO CELSO MACHADO NETO Secretário do Governo JOSE LUIZ LINS DOS SANTOS Procurador Geral do Estado WAGNER BARREIRA FILHO Chefe da Casa Militar CELESTINO DE NOBREMENDONÇA GUEDES ALCOFORADO Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO Secretário de Ação Social RAIMUNDO GOMES DE MATOS Secretário de Administração CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO Secretário de Agricultura e Pecuária (em exercício) JOSE FLAVIO BARRETO DE MELO Secretário de Ciência e Tecnologia HELIO GUEDES DE CAMPOS BARROS Secretário de Controle Interno MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE Secretária de Cultura CLAUDIA SOUSA FILHO Secretário do Desenvolvimento Econômico FRANCISCO RUI GUSCAVALCANTE DIAS	Secretário do Desenvolvimento Local e Regional ALVARAULO Secretária de Educação Básica SOFIA LERCHE VIEIRA Secretário do Esporte e Juventude ANDRÉ PINOLOTI GUEFIRE DO LIMA Secretário da Fazenda JOSE MARIA MARTINS MENDES Secretário da Infra-estrutura LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES Secretário da Justiça e Cidadania JOSE EVÂNIO GUEDES Secretário da Ouvidoria-Cidadã e do Meio Ambiente JOSE VASQUES LANDIM Secretário do Planejamento e Coordenação FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR Secretário dos Recursos Humanos EDINARDO XIENES RODRIGUES Secretário da Saúde JURANDI TRUVOSSILVA Secretário da Segurança Pública e Defesa Social FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO Secretário do Trabalho e Emprego ROBERTO EDUARDO MATOSO Secretário do Turismo ALLAN PIRES DE AGUIAR Defensora Pública Geral MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA
---	---



CÓDIGO DO ATO	ATOS	TOTAL DOS VALORES (R\$)
002009	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 0 000 000 até R\$ 3 100 000,00 ou R\$ 4 200 000,00 ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 784 01 a R\$ 2 376 00	119 59 130 57
002011	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 2 376 01 a R\$ 4 684 00	172 05
002012	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de 4 684 01 a R\$ 6 540 00	185 47
002013	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de 6 540 01 a R\$ 9 810 00	212 03
002014	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 9 810 01 a R\$ 18 527 00	252 57
002015	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 18 527 01 a R\$ 23 322 58	294 29
002016	Atos de R\$ 23 322 58. Além dos emolumentos do código 002015 cobra-se a R\$ 0,081 para cada R\$ 07 ou fração excedente nos R\$ 23 322 58 de o máximo de R\$ 1 183 43	

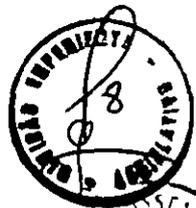
TABELA III
DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

CÓDIGO DO ATO	ATOS	TOTAL DOS VALORES (R\$)
003001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 14 20	10 91
003002	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 14 21 até R\$ 85 28	13 58
003003	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 85 29 até R\$ 12 76	15 47
003004	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 12 77 até R\$ 26 30	17 37
003005	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 26 31 até R\$ 51 48	19 11
003006	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 51 49 em diante	20 97
003007	Atos de cancelamento de protesto	7 04
003008	Certidão negativa de protesto	6 98
003009	Certidão positiva ou negativa de cancelamento de um título (até R\$ 75 por título)	6 99
003010	Cancelamento de cobrança de título (por título)	1 37
003011	Instrumento de protesto de título (por título) Valor até R\$ 14 20	10 91
003012	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 14 21 até R\$ 85 28	13 58
003013	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 85 29 até R\$ 12 76	15 47
003014	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 12 77 até R\$ 26 30	17 37
003015	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 26 31 até R\$ 51 48	19 11
003016	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 51 49 em diante	20 97



TABLETA IV
DOS ATO E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CÓDIGO DO ATO	ATO	EMOLUMENTOS (R\$)
004001	Registro de nascimento com a respectiva certidão Dentro do prazo legal	
004002	Registro de nascimento com a respectiva certidão Fora do prazo legal	
004003	Inscrição de nascimento casamento ou obito de brasileiro lavrado no exterior termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio	30 03
004004	Casamento no prazo normal compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação	67 03
004005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contratantes for estrangeiro com a respectiva certidão	100 03
004006	Afixação e publicação de Edital de Proclamação enviado por Oficial de outra Comarca com a respectiva certidão	25 33
004007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil com a respectiva certidão	19 53
004008	Averbação no registro de nascimento casamento ou obito em virtude de sentença	30 03
004008	Averbação gratuita no registro de nascimento ou obito em virtude de sentença	-
004009	Inscrição transcrição ou registro de sentença escritura de interdição emancipação ou ausência	30 03
004010	Averbação de sentença de interdição com cancelamento do registro anterior	-
004011	Registro de obito com a respectiva certidão	-
004012	Registro de obito com a respectiva certidão	-
004013	Segunda via do registro de nascimento e obito	15 99
004013	Segunda via de certidão de nascimento ou obito para os reconhecimentos públicos	-
004014	Segunda via de certidão de casamento	15 99



TABLETA V
DOS VALORES DOS ATO OU SERVIÇOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO DO ATO	ATO	EMOLUMENTOS (R\$)
005001	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço até R\$104 23	31 75
005002	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$104 24 até R\$235 00	39 07
005003	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$235 01 até R\$780 00	42 73
005004	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$780 01 até R\$2 375 00	48 83
005005	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$2 375 01 até R\$4 686 00	57 37
005006	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$4 686 01 até R\$6 540 00	64 03
005007	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$6 540 01 até R\$9 809 00	74 45
005008	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$9 809 01 até R\$18 528 00	89 09
005009	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$18 528 01 até R\$23 323 00	133 01
005010	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Além dos emolumentos do código 005009 cobra-se o R\$0 016 para cada R\$6 15 ou fração excedente nos R\$23 323 00 até o máximo de R\$412 16	
005011	Certidão resumida	10 64
005012	Extrato por página	2 95
005013	Averbação ou cancel	23 81
005014	Averbação ou cancelamento Valor de R\$104 24 até R\$235 00	29 30
005015	Averbação ou cancelamento Valor de R\$235 01 até R\$780 00	32 05
005016	Averbação ou cancelamento Valor de R\$780 01 até R\$2 375 00	36 62
005017	Averbação ou cancelamento Valor de R\$2 375 01 até R\$4 686 00	43 03
005018	Averbação ou cancelamento Valor de R\$4 686 01 até R\$6 540 00	48 02
005019	Averbação ou cancelamento Valor de R\$6 540 01 até R\$9 809 00	55 94
005020	Averbação ou cancelamento Valor de R\$9 809 01 até R\$18 528 00	66 92
005021	Averbação ou cancelamento Valor de R\$18 528 01 até R\$23 323 00	99 76
005022	Averbação ou cancelamento Valor acima de R\$23 323 00 Além dos emolumentos do código 005021 cobra-se 1 75% de R\$0 012 para cada R\$4 01 ou fração excedente nos R\$23 323 00 até o máximo de R\$309 12	
005023	Copia em papel fotocópia microfilmada	2 23

TABLETA VI
DOS ATO E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CÓDIGO DO ATO	ATO	EMOLUMENTOS (R\$)
006001	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço até R\$104 00	33 45
006002	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$104 01 até R\$235 00	33 75
006003	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$235 01 até R\$780 00	39 07
006004	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$780 01 até R\$2 375 00	48 83
006005	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$2 375 01 até R\$4 686 00	57 37
006006	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$4 686 01 até R\$6 540 00	64 03
006007	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$6 540 01 até R\$9 809 00	74 45
006008	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$9 809 01 até R\$18 528 00	89 09
006009	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$18 528 01 até R\$23 323 00	133 01
006010	Serviço do registro de títulos e documentos Além dos emolumentos do código 006009 cobra-se o R\$0 016 para cada R\$6 15 ou fração excedente nos R\$23 323 00 até o máximo de R\$412 16	
006011	Outros emolumentos independentemente do valor expresso no seu corpo	30 88
006012	Diligências de cartis notariais	6 03

Valor de R\$104 23 até R\$235 00

TABELA VII
DOS ATOS E VALORES DOS SERVIÇOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CODIGO DO ATO	ATOS	1 MOLUMENTOS (R\$)
007001	Registro cada além das buscas indicações e prenotações ate R\$6.917,21	160,71
007002	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$6.917,22 ate R\$13.836,91	176,32
007003	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$13.836,92 até R\$20.754,30	253,21
007004	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$20.754,31 até R\$27.673,83	337,62
007005	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$27.673,84 até R\$34.590,79	422,02
007006	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$34.590,80 até R\$41.515,37	506,43
007007	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$41.515,38 até R\$48.417,57	590,83
007008	Registro cada além das buscas indicações e prenotações de mais de R\$48.417,58 até R\$55.337,23	675,23
007009	Além dos emolumentos do código 007008 cobrar-se-á R\$0,001 para cada R\$8,07 em fração excedente aos R\$55.337,23 até o máximo de R\$800,00	
007010	Imps adicionais do registro (copia busca e indicações)	23,99
007011	Imps adicionais do registro (escrituras compra e venda com hipoteca e outros)	47,98
007012	Registro de cédula de crédito industrial rural comercial e exportação	196,57
007013	Indicações nos indicadores real e pessoal compreendidas todas referências cada uma	2,67
007014	Incorporação	680,41
007015	Instituição de condomínio	292,86
007016	Convenção de condomínio	292,86
007017	Retificação	111,86
007018	Averbações e registro de pacto antenupcial	22,47
007019	Busca	3,62
007020	Escrituras	9,92
007021	Escritão de usucapião	31,93
007022	COHAB PROP PLP	51,55
007023	PAI	21,34
007024	Abertura de matrícula	80,35
007025	Prenotação	22,47

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR JOSÉ MARIA MARIENS MENDES, Secretário da Fazenda, matrícula nº13926115, lotado no Gabinete, a viajar a BRASÍLIA/DF, no dia 13 de setembro do corrente ano, a fim de participar de reunião com os Secretários de Fazenda dos Estados, junto ao Ministério da Fazenda, concedendo-lhe 05 (meia) diária, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 60% no valor de R\$60,00 (sessenta reais), no valor total de R\$160,00 (cento e sessenta reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-BRASÍLIA/DF, no valor de R\$1.515,98 (um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), perfazendo um total de R\$1.733,48 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea A do §1º, §3º do artigo 3º, artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º, classe I do Anexo I combinado com o disposto no Anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA, PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2004.

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR CLÁUDIA SOUSA LEITÃO, SECRETARIA DA CULTURA, a viajar a cidade de Curitiba, no período de 21 a 22 de junho do corrente ano, a fim de participar das comemorações de aniversário do Circo e entrega dos títulos de mestre da Cultura, concedendo-lhe 01 (uma) e meia no valor unitário de R\$90,00 (noventa reais), no valor total de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), de acordo com o artigo 1º, alínea b do §1º do art 3º, art 15, classe I do Anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA DA CULTURA, PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2004.

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR CLÁUDIA SOUSA LEITÃO, Secretária da Cultura, a viajar a QUIMI RAMOBIMACI, no período de 13 a 14/08/2004, a fim de participar da comitiva com o Governador LUCIO GONÇALO DE ALCANTARA para a inauguração da Biblioteca Pública Antonio Conselheiro do Centro Educacional SFSC, Lot. concedendo-lhe 1/2 (meia) diária e meia no valor unitário de R\$90,00 (noventa reais), no valor total de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), de acordo com o artigo 1º, alínea b do §1º do art 3º, art 15, classe I do Anexo I do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA CULTURA, PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2004.

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

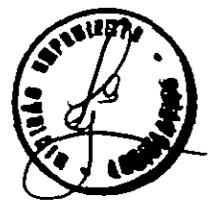
Registre-se e publique-se.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR CLÁUDIA SOUSA LEITÃO, SECRETARIA DA CULTURA, a viajar a cidade de Brasília/DF, no dia 13 de maio do corrente ano, a fim de participar de reunião na Secretaria de Articulação Institucional do Ministério da Cultura com o Sr. Marco Meira para tratar do refinanciamento do Projeto Pirangomba e outros projetos do rec. de Música, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 60% (sessenta por cento) no valor total de R\$60,00 (sessenta reais), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/fortaleza, no valor de R\$1.122,37 (hum mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), perfazendo um total de R\$1.349,87 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea a do §1º, §3º do artigo 3º, artigos 6º, 9º, 15 e seu §1º, classe I do Anexo I do Anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA DA CULTURA, PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2004.

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



09
H



ANEXO ÚNICO

TABELA I

Dos Atos e Valores do Ofício de Registro de Distribuição de Protestos e outros Serviços previstos no Art. 402 do Código de Divisão e Organização Judiciária

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
001001	Distribuição de título para protesto	4,74
001002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios	4,74
001003	Cancelamento ou baixa na distribuição	0,98
001004	Registro de escritura lavrada fora da Comarca de Fortaleza	4,74
001005	Certidão negativa de distribuição de protesto	10,10
001006	Realização de busca (para cada cinco anos ou fração)	3,65
001007	Distribuição de documentos	3,65
001008	Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	7,22
001009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	10,10
001010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mais R\$ 2,53 por título)	10,10



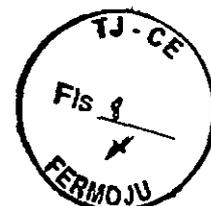


Tabela II

Dos Atos e Valores dos Serviços Notariais

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
002001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento)	2 04
002002	Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução de cada documento)	1 01
002003	Instrumento de procuração publica (por cada outorgante)	22,95
002004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante)	22,95
002005	Instrumento publico de testamento	292,01
002006	Abertura de firma ou sinal	1 81
002007	Instrumento publico de contratos, sem valor declarado	47 62
002007	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel ate R\$ 104,00	47,62
002008	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 104 01 a R\$ 235 00	135,72
002009	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 235 01 ate R\$ 784 00	172,72
002010	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 784,01 a R\$ 2 376 00	188 58
002011	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 2 376 01 a R\$ 4 684 00	248,49
002012	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 4 684,01 a R\$ 6 540 00	267 87
002013	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 6 540 01 a R\$9 810 00	306,23
002014	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 9 810 01 a R\$ 18 527 00	364,79
002015	Instrumento publico de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imovel de R\$ 18 527,01 a R\$ 23 322 58	410,60
002016	Mais de R\$ 23 322,58 Alem dos emolumentos do codigo 002015 cobrar-se-a R\$ 1,17 para cada R\$ 11 65 ou fração excedente aos R\$ 23 322,58 ate o maximo de R\$1 709 23	

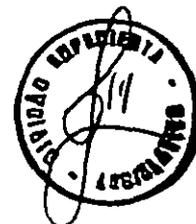




Tabela III
Dos Atos e Valores dos Serviços de Protestos de Títulos

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
003001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor até R\$ 14 20	15,76
003002	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 14 21 ate R\$ 85 28	19,61
003003	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 85 29 ate R\$ 212 76	22,34
003004	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 212 77 ate R\$ 426 30	25,09
003005	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 426,31 ate R\$ 851,48	27 60
003006	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 851,49 em diante	30,29
003007	Ato de cancelamento de protesto	10 17
003008	Certidão negativa de protesto	10 08
003009	Certidão positiva ou negativa de cancelamento de um título (mais R\$ 2,53 por título)	10 10
003010	Cancelamento de cobrança de título (por título)	1 98
003011	Instrumento de protesto de título (por título) Valor ate R\$ 14 20	15,76
003012	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 14 21 ate R\$ 85 28	19,61
003013	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 85 29 ate R\$ 212 76	22 34
003014	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 212 77 ate R\$ 426 30	25,09
003015	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 426 31 ate R\$ 851 48	27 60
003016	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 851 49 em diante	30,29

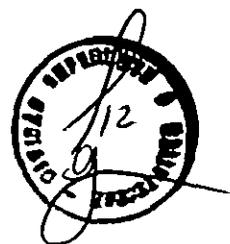


Tabela IV
Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais

Cód Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
004001	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Dentro do prazo legal	-
004002	Registro de nascimento com a respectiva certidão Fora do prazo legal	-
004003	Transcrição de nascimento, casamento ou obito de brasileiro lavrado no exterior, termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divorcio	43 37
004004	Casamento no prazo normal, compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação	96,81
004005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contraentes for estrangeiro, com a respectiva certidão	144 47
004006	Afixação e publicação de Edital de Proclamas enviado por Oficial de outra Comarca, com a respectiva certidão	36 58
004007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil, com a respectiva certidão	28 21
004008	Averbação no registro de nascimento casamento ou obito em virtude de sentença	43,37
004008	Averbação gratuita no registro de nascimento ou obito em virtude de sentença	-
004009	Inscrição transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição emancipação ou ausência	43 37
004010	Averbação gratuita de sentença de adoção, com cancelamento do registro anterior	-
004011	Registro de obito com a respectiva certidão	-
004013	Segunda via do registro de nascimento e obito	22,95
004013	Segunda via de certidão de nascimento ou obito para os reconhecidamente pobres	-
004013	Segunda via de certidão de casamento	22 95

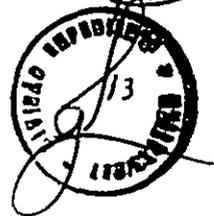
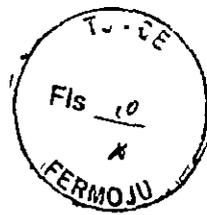




Tabela V
Dos Valores dos Atos ou Serviços do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Cod Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
005001	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço ate R\$ 104,23	45,86
005002	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 104,24 ate R\$ 235,00	56,43
005003	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 ate R\$ 780,00	61,71
005004	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 780,01 até R\$ 2 375,00	70,53
005005	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 2 375,01 ate R\$4 686,00	82,86
005006	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 4 686,01 ate R\$ 6 540,00	92,48
005007	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 6 540,01 ate R\$ 9 809,00	107,53
005008	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 9 809,01 ate R\$ 18 528,00	128,67
005009	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 18 528,01 ate R\$ 23 323,00	192,11
005010	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Alem dos emolumentos do código 005009 cobrar-se-á R\$ 0,023 para cada R\$8,88 ou fração excedente aos R\$ 23 323,00 até o máximo de R\$ 595,28	
005011	Certidão resumida	15,37
005012	Traslado por pagina	4,26
005013	Averbação ou cancelamento Valor ate R\$ 104,23	34,39
005014	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 104,24 ate R\$ 235,00	42,32
005015	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 235,01 ate R\$ 780,00	46,29
005016	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 780,01 até R\$ 2 375,00	52,89
005017	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 2 375,01 ate R\$ 4 686,00	62,15
005018	Averbação ou cancelamento Valor de R\$4 686,01 ate R\$ 6 540,00	69,36
005019	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 6 540,01 ate R\$ 9 809,00	80,65
005020	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 9 809,01 ate R\$ 18 528,00	96,51
005021	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 18 528,01 ate R\$ 23 323,00	144,08
005022	Averbação ou cancelamento Valor acima de R\$ 23 323,00 Alem dos emolumentos do código 005021. Cobrar-se-a 75% de R\$0,017 para cada R\$ 6,66 ou fração excedente aos R\$ 23 323,00 ate o máximo de R\$ 446,46	
005023	Copia em papel fotograma microfilmado	3,22





Tabela VI

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Títulos e Documentos

Cód. Ato	Atos.	Emolumentos(R\$)
006001	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço ate R\$ 104,00	19,43
006002	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 104,01 até R\$ 235,00	45,86
006003	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 ate R\$ 780,00	56,43
006004	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 780,01 até R\$ 2 375,00	70,53
006005	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 2 375,01 até R\$ 4 686,00	82,86
006006	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 4.686,01 até R\$ 6 540,00	92,48
006007	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 6 540,01 até R\$ 9 809,00	107,53
006008	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 9 809,01 até R\$ 18 528,00	128,67
006009	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 18 528,01 ate R\$ 23 323,00	192,11
006010	Serviço do registro de títulos e documentos Além dos emolumentos do código 006009, cobrar-se-á R\$ 0,023 para cada R\$ 8,88 ou fração excedente aos R\$ 23 323,00 ate o maximo de R\$ 595,28	
006011	Cartas notificatórias, independente do valor expresso no seu corpo	44,60
006012	Diligências de cartas notificatorias	8,71





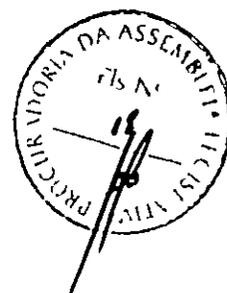
Tabela VII

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
007001	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações até R\$ 6 917,21	232,11
007002	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações de mais de R\$ 6 917,22 até R\$ 13 836,91	254,66
007003	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$13 836,92 até R\$ 20 754,30	365,71
007004	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 20 754,31 até R\$ 27 673,83	487,62
007005	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 27 673,84 até R\$ 34 580,79	609,52
007006	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 34 580,80 até R\$ 41 335,37	731,44
007007	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 41 335,38 até R\$ 48 417,57	853,34
007008	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 48 417,58 até R\$ 55 337,23	975,23
007009	Além dos emolumentos do código 007008, cobrar-se-a R\$ 1,17 para cada R\$ 11,65 ou fração excedente aos R\$ 55 337,23 até o máximo de R\$ 1 155,44	
007010	Taxas adicionais do registro (cópia, busca e indicações)	34,65
007011	Taxas adicionais do registro (escrituras, compra e venda com hipoteca e outros)	69,30
007012	Registro de cédula de crédito industrial, rural, comercial e exportação	283,91
007013	Indicações nos indicadores real e pessoal, compreendidas todas referências, cada uma	3,86
007014	Incorporação	982,72
007015	Instituição de condomínio	422,98
007016	Convenção de condomínio	422,98
007017	Retificação	161,56
007018	Averbações e registro de pacto antinupcial	32,45
007019	Busca	5,23
007020	Certidões	14,33
007021	Certidão de usucapião	46,12
007022	COHAB-PROP-PEP	74,45
007023	PAI	30,82
007024	Abertura de matrícula	116,05
007025	Prenotação	32,45



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 13/2004 JS

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/11/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0236/04

Mensagem 11/2004-TJ

O Exmo Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 11/2004 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Atualiza os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará* ”

O Presidente da Corte de Justiça Estadual justificando a proposta assevera que

“ Cumpre-me informar que em face do disposto no art 4º da Lei nº 13 522/2004, e com fulcro no § 3º do Art 105 da Constituição Estadual, cabe a este Tribunal de Justiça, mediante Lei propor as majorações ou reajustes dos emolumentos, tendo sido a matéria apreciada por este Tribunal, sem discrepância

Por oportuno, esclareço a V Exa, que a atualização ora proposta de 44,43% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e três décimos por cento), é resultante do acumulado do percentual alusivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais conforme demonstrativo contido no documento anexo, firmado pelo Sr Secretário de Administração do Estado do Ceará(doc 1)

nk

Faço juntada, ao presente, Ofício da ANOREG (doc II) contendo tabelas atuais (doc III) e tabelas com atualização de proposta à consideração dessa Augusta Casa Legislativa(anexo único) "

O projeto em comento guarda fundamento no art 105, § 3º da Constituição Estadual que dispõe

Art. 105 - As custas dos serviços forenses, inclusive diligências de oficial de justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com aprovação do Poder Legislativo.

.....
§ 3º Os emolumentos devidos às serventias extrajudiciais serão corrigidos automaticamente nos mesmos índices, sempre que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

No mesmo sentido o art. 4º da Lei Estadual nº 13 522, de 22 de setembro de 2004

Art. 4º. Quando for o caso, os valores dos emolumentos poderão, mediante Lei de Iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sofrer reajuste ou majoração, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

2

Cumpre ressaltar que o art 1º da citada Lei 13 252/2004 preceitua que “ *o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro deve refletir o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados*”, sendo inviável na esfera de um parecer jurídico a constatação de tal adequação

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 02 de dezembro de 2004


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 11/2004 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado José Jaime

Comissão de Justiça, em 08 de 17 de 2004.

José Jaime
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL A MENSAGEM

MODIFICATIVA N.ºS 1, 2, 3

ADITIVA N.º 1

José Jaime
R E L A T O R

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 de dezembro DE 2004

José Jaime
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 15 de dezembro de 2004

José Jaime
Presidente



Aprova

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM N.º 11/2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2004

Altera os Art. 1º, 2º, 3º, o Anexo Único, Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, e inclui o Art. 4º e 5º, da Mensagem N.º 11, de 04 de Novembro de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve

Art. 1º - O Art 1º, 2º, 3º e o Anexo Único, Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, da Mensagem N.º 11/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações

✓ *“Art. 1º - Os valores dos emolumentos de que trata o Anexo Único da Lei N.º 13 522, de 22 de Setembro de 2004, ficam de acordo com as tabelas do Anexo Único.*

Art. 2º - A cobrança de emolumentos nos atos notariais e registrais firmados mediante termos aditivos, escrituras públicas de composição, confissão e assunção de dívidas ou quaisquer outros instrumentos legais, que se façam necessários à renegociação de débitos, com bens dados em garantia ou não, deverá ser realizada nos seguintes termos:

I- *Instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação de qualquer outra cláusula sem acréscimo do valor financeiro;*

a) *quando necessária a realização de ato notarial referente a instrumento público por valores expressos ou conversíveis, os emolumentos a serem cobrados serão os constantes do código 002008, da tabela II,*



Art. 3º - A cobrança dos emolumentos do Primeiro Registro e Matrícula dos títulos emitidos de forma gratuita pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, nos processos decorrentes das ações regularizadoras fundiárias, efetivadas por estes órgãos, serão de acordo com o código 006001 da Tabela VI".

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Dos Atos e Valores do Ofício de Registro de Distribuição de Protestos e outros Serviços previstos no Art. 402 do Código de Divisão e Organização Judiciária

Código	Atos	Emolumentos
1001	Distribuição de título para protesto.	3,30
1002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios.	3,30
1003	Cancelamento ou baixa na distribuição.	0,70
1004	Registro de escritura lavrada fora da Comarca de Fortaleza. <i>EMENDA 102,2</i>	3,30
1005	Certidão negativa de distribuição de protesto	7,00
1006	Realização de busca (para cada cinco anos ou fração)	2,50
1007	Distribuição de documentos.	2,50
1008	Registro de cada ato de que trata a Resolução N.º 01/99	5,00
1009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução N.º 01/99	7,00
1010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mais R\$ 2,00 por título)	7,00

Handwritten signature



Tabela II
Dos Atos e Valores dos Serviços Notariais

Código	Atos	Emolumentos
2001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento)	1,40
2002	Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução de cada documento)	0,70
2003	Instrumento de procuração pública (por cada outorgante)	16,00
2004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante)	16,00
2005	Instrumento público de testamento	202,00
2006	Abertura de firma ou sinal	1,25
2007	Instrumento público de contratos, sem valor declarado	33,00
2008	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel até R\$ 104,00	33,00
2009	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 104,01 a R\$ 235,00	94,00
2010	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 235,01 até R\$ 1 000,00	120,00
2011	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 1 000,01 a R\$ 20 000,00	190,00
2012	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 20 000,01 a R\$ 60 000,00	284,00
2013	Acima de R\$ 60 000,01	900,00

Handwritten signature



Tabela III

Dos Atos e Valores dos Serviços de Protestos de Títulos

Código	Atos	Emolumentos
3001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor até R\$ 20,00	11,00
3002	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 20,01 até R\$ 1 000,00	16,50
3003	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 1 000,01 em diante	21,00
3004	Ato de cancelamento de protesto	7,00
3005	Certidão negativa de protesto	7,00
3006	Certidão positiva ou negativa de cancelamento de um título (mais R\$ 2,00 por título)	7,00
3007	Cancelamento de cobrança de título (por título)	1,00
3008	Instrumento de protesto de título (por título) Valor até R\$ 20,00	11,00
3009	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 20,01 até R\$ 1 000,00	16,50
3010	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 1 000,01 em diante	21,00





Tabela IV

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais

Código	Atos	Emolumentos
4001	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Dentro do prazo legal	0,00
4002	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Fora do prazo legal	0,00
4003	Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro lavrado no exterior, termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio	30,00
4004	Casamento no prazo normal, compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação	67,00
4005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contraentes for estrangeiro, com a respectiva certidão	100,00
4006	Afixação e publicação de Edital de Proclamas enviado por Oficial de outra Comarca, com a respectiva certidão	25,00
4007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil, com a respectiva certidão	20,00
4008	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença	30,00
4009	Averbação gratuita no registro de nascimento ou óbito, em virtude de sentença.	0,00
4010	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência	30,00
4011	Averbação gratuita de sentença de adoção, com cancelamento do registro anterior	0,00
4012	Registro de óbito com a respectiva certidão	0,00
4013	Segunda via do registro de nascimento e óbito	16,00
4014	Segunda via de certidão de nascimento ou óbito para os reconhecidamente pobres	0,00
4015	Segunda via de certidão de casamento	16,00

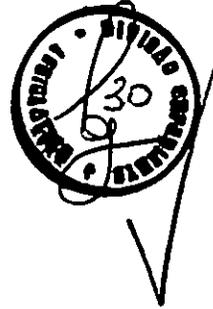


Tabela VI

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Títulos e Documentos

Código	Atos	Emolumentos
6001	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço até R\$ 500,00.	13,00
6002	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 500,01 até R\$ 1 000,00.	32,00
6003	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00.	39,00
6004	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 5.000,01 até R\$ 9.000,00.	49,00
6005	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 9 000,01 até R\$ 13.000,00.	57,00
6006	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 13 000,01 até R\$ 18.500,00.	64,00
6007	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 18.500,01 até R\$ 23.000,00.	74,00
6008	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 23.000,01 até R\$ 28.500,00.	89,00
6009	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 28.500,01 até R\$ 32.000,00.	133,00
6010	Serviço do registro de títulos e documentos. Acima de R\$ 32.000,01	300,00
6011	Cartas notificadoras, independente do valor expresso no seu corpo.	31,00
6012	Diligências de cartas notificadoras.	6,00



Tabela VII

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis

Código	Atos	Emolumentos
7001	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações até R\$ 7 000,00.	161,00
7002	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações de mais de R\$ 7.000,01 até R\$ 13 000,00	176,00
7003	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$13.000,01 até R\$ 20.000,00	253,00
7004	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 20.000,01 até R\$ 100.000,00.	464,00
7005	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 100.000,01 até R\$ 120.000,00.	675,00
7006	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 120.000,01.	900,00
7007	Taxas adicionais do registro (cópia, busca e indicações).	24,00
7008	Taxas adicionais do registro (escrituras, compra e venda com hipoteca e outros).	48,00
7009	Registro de cédula de crédito Industrial, rural, comercial e exportação.	197,00
7010	Indicações nos Indicadores real e pessoal, compreendidas todas referências, cada uma.	3,00
7011	Incorporação.	680,00
7012	Instituição de condomínio.	293,00
7013	Convenção de condomínio.	293,00
7014	Retificação.	112,00
7015	Averbações e registro de pacto antenupcial	22,00
7016	Busca.	4,00
7017	Certidões.	10,00
7018	Certidão de usucapião.	32,00
7019	COHAB-PROP-PEP.	52,00
7020	PAI	21,00
7021	Abertura de matrícula.	80,00
7022	Prenotação.	22,00

Handwritten signature

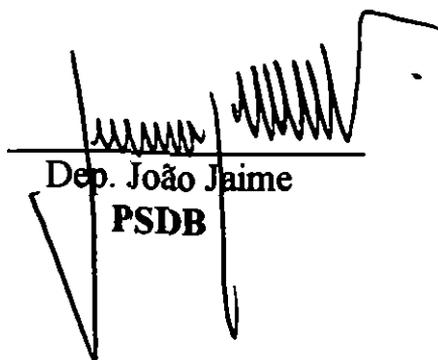


Art. 2º - Fica incluído o artigo 4º e 5º à Mensagem Nº 011/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art. 4º - Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas tabelas do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004


Dep. João Jaime
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo adequar as taxas e emolumentos à realidade social. Num país onde a população já vive sobrecarregada por uma enorme carga tributária, não é justo que os reajustes propostos por esse setor cartorial, ultrapassem os limites da própria realidade, impondo ao cidadão já sacrificado compromissos mais drásticos do que os já existentes

Nosso objetivo, portanto, é o de compatibilizar os interesses e necessidades desse setor com as dificuldades vivenciadas pela população, principalmente aqueles setores mais dependentes da utilização desses serviços e os que estão mais limitados pelo poder aquisitivo

Vale ressaltar que o Art. 2º da presente emenda é a cópia fiel do Provimento 05/2002, através do qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, promove a redução dos custos cartoriais para composição de dívidas, benefício voltado sobretudo para os produtores rurais, na sua maioria incluídos entre as pessoas mais carentes da sociedade.

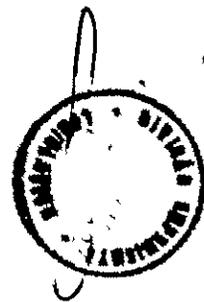
Acreditamos na sensibilidade dos nossos pares em torno dessas reflexões que aqui colocamos, na expectativa de que a presente proposta, do mais alto interesse público, possa encontrar a aceitação indispensável para sua aprovação por essa augusta casa legislativa

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

12



EMENDA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM N.º 11/2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2004

Suprime do Anexo Único, Tabela I, o código 001004, da Mensagem N.º 11, de 04 de Novembro de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

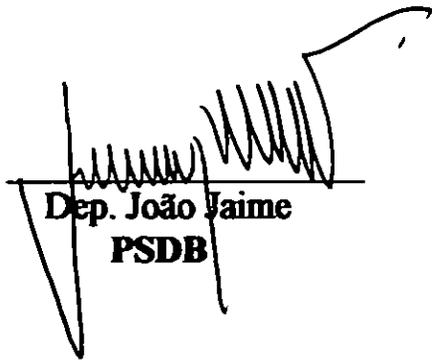
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve.



Art. 1º - Suprime do Anexo Único, Tabela I, o código 001004, da Mensagem N.º 11/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

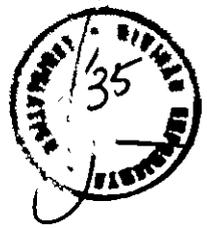
Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

13



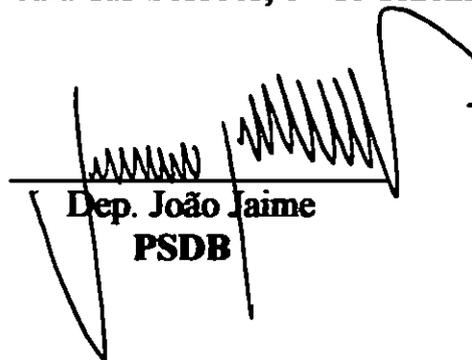
JUSTIFICATIVA

A Lei Federal N.º 8.935/94 em seu Art. 8º afirma que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Portanto, não se faz necessário a distribuição, salientando ainda que da forma como consta na Lei N.º 13.522/04, gera discriminação, haja visto que se uma Escritura Pública de um imóvel do interior do Estado for lavrada na comarca de Fortaleza, no ato de seu registro na cidade devida, não será feita distribuição, portanto, dessa forma como está, pratica-se dois pesos e duas medidas, ou seja, beneficiando os Cartórios da capital.

Pelo exposto acima é que propomos a presente supressão do código referido, ajustando sobremaneira uma desigualdade.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

13



EMENDA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM N.º 11/2004

EMENDA MODIFICATIVA N.º ~~11~~/2004

Altera os Art. 1º, 2º, 3º, o Anexo Único, Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, e inclui o Art. 4º e 5º, da Mensagem N.º 11, de 04 de Novembro de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art 226 do Regimento Interno resolve

Art. 1º - O Art 1º, 2º, 3º e o Anexo Único, Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, da Mensagem N.º 11/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações

“Art. 1º - Os valores dos emolumentos de que trata o anexo único da Lei N.º 13.522, de 22 de Setembro de 2004, ficam de acordo com as tabelas do Anexo Único.

Art. 2º - A cobrança de emolumentos nos atos notariais e registrais firmados mediante termos aditivos, escrituras públicas de composição, confissão e assunção de dívidas ou quaisquer outros instrumentos legais, que se façam necessários à renegociação de débitos, com bens dados em garantia ou não, deverá ser realizada nos seguintes termos:

I- Instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação de qualquer outra cláusula sem acréscimo do valor financeiro,

a) quando necessária a realização de ato notarial referente a instrumento público por valores expressos ou conversíveis, os emolumentos a serem cobrados serão os constantes do código 002007, da tabela II;



b) *quando necessária a realização de ato registral concernente a serviço de registro de títulos e documentos, os emolumentos a serem cobrados referentes, apenas, à escritura pública, serão os constantes do código 006001, tabela VI;*

II- *Instrumento que trate do valor inicial da negociação, os emolumentos serão cobrados pelo ato notarial e/ou registral correspondente unicamente ao valor acrescido, deduzidos os encargos financeiros da dívida.*

III- *No registro ou averbação de bem dado como garantia observar-se-á, ainda, o seguinte:*

a) *no caso de bem já constante da renegociação referenciada no caput, serão cobrados emolumentos referentes ao registro – código 007001 ou à averbação – código 007015, ambos da tabela VII, por bem, de acordo com a natureza do ato,*

b) *no caso de garantia adicional, em substituição a outra(s) ou não, serão cobrados emolumentos pelo percentual do valor de cada novo bem com relação ao valor garantido (valor de contrato).*

§ 1º – *A cobrança de emolumentos nos registros de contratos de operação de crédito rural, cédulas hipotecárias rurais, pignoraticias e hipotecária rural, o valor cobrado pelos atos dos serviços de registros de imóveis e/ou atos dos serviços de registro de títulos e documentos terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada realizado.*

§ 2º - *No registro de hipoteca de crédito rural, quando um ou mais imóveis forem oferecidos em garantia, estejam ou não situados na mesma jurisdição imobiliária, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação ao registro a partir do segundo imóvel, o valor a ser cobrado deverá ser no máximo o valor a que se refere o código 006001, da tabela VI, por cada imóvel hipotecado.*



Art. 3º - A cobrança dos emolumentos do Primeiro Registro e Matrícula dos títulos emitidos de forma gratuita pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, nos processos decorrentes das ações regularizadoras fundiárias, efetivadas por estes órgãos, serão de acordo com o código 006001 da Tabela VI.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Dos Atos e Valores do Ofício de Registro de Distribuição de Protestos e outros Serviços previstos no Art. 402 do Código de Divisão e Organização Judiciária

Código	Atos	Emolumentos
1001	Distribuição de título para protesto.	3,28
1002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios	3,28
1003	Cancelamento ou baixa na distribuição.	0,68
1004	Registro de escritura lavrada fora da Comarca de Fortaleza.	3,28
1005	Certidão negativa de distribuição de protesto.	6,99
1006	Realização de busca (para cada cinco ano ou fração)	2,53
1007	Distribuição de documentos	2,53
1008	Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99.	5,00
1009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	6,99
1010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mais R\$ 1,93 por título)	6,99

Tabela II
Dos Atos e Valores dos Serviços Notariais

Código	Atos	Emolumentos
2001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento)	1,41
2002	Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução de cada documento)	0,70
2003	Instrumento de procuração pública (por cada outorgante).	15,89
2004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante)	15,89
2005	Instrumento público de testamento	202,18
2006	Abertura de firma ou sinal.	1,25
2007	Instrumento público de contratos, sem valor declarado	32,97
2007	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel até R\$ 104,00	32,97
2008	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 104,01 a R\$ 235,00	93,97
2009	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 235,01 até R\$ 784,00	119,59
2010	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 784,01 a R\$ 2 376,00	130,57
2011	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 2 376,01 a R\$ 4 684,00	172,05
2012	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis: Valor do imóvel de R\$ 4 684,01 a R\$ 6 540,00	185,47
2013	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 6 540,01 a R\$9 810,00	212,03
2014	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 9 810,01 a R\$ 18 527,00	252,57
2015	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis Valor do imóvel de R\$ 18 527,01 a R\$ 23 322,58	284,29
2016	Mais de R\$ 23 322,59 Além dos emolumentos do código 002015, cobrar-se-á R\$ 0,086 para cada R\$ 8,55 ou fração excedente aos R\$ 23 322,59 até no máximo de R\$ 1 183,43	

Tabela III

Dos Atos e Valores dos Serviços de Protestos de Títulos

Código	Atos	Emolumentos
3001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor até R\$ 14,20	10,91
3002	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 14,21 até R\$ 85,28	13,58
3003	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 85,29 até R\$ 212,76	15,47
3004	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 212,77 até R\$ 426,30	17,37
3005	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 426,31 até R\$ 851,48	19,11
3006	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 851,49 em diante	20,97
3007	Ato de cancelamento de protesto	7,04
3008	Certidão negativa de protesto	6,98
3009	Certidão positiva ou negativa de cancelamento de um título (mais R\$ 1,93 por título)	6,99
3010	Cancelamento de cobrança de título (por título)	1,37
3011	Instrumento de protesto de título (por título) Valor até R\$ 14,20	10,91
3012	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 14,21 até R\$ 85,28	13,58
3013	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 85,29 até R\$ 212,76	15,47
3014	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 212,77 até R\$ 426,30	17,37
3015	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 426,31 até R\$ 851,48	19,11
3016	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 851,49 em diante	20,97

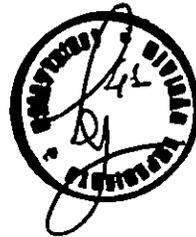


Tabela IV

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais

Código	Atos	Emolumentos
4001	Registro de nascimento, com a respectiva certidão. Dentro do prazo legal.	0,00
4002	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Fora do prazo legal.	0,00
4003	Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro lavrado no exterior, termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio	30,03
4004	Casamento no prazo normal, compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação	67,03
4005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contraentes for estrangeiro, com a respectiva certidão	100,03
4006	Afixação e publicação de Edital de Proclamas enviado por Oficial de outra Comarca, com a respectiva certidão	25,33
4007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil, com a respectiva certidão	19,53
4008	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença.	30,03
4008	Averbação gratuita no registro de nascimento ou óbito, em virtude de sentença	0,00
4009	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência.	30,03
4010	Averbação gratuita de sentença de adoção, com cancelamento do registro anterior	0,00
4011	Registro de óbito com a respectiva certidão	0,00
4013	Segunda via do registro de nascimento e óbito	15,89
4013	Segunda via de certidão de nascimento ou óbito para os reconhecidamente pobres.	0,00
4013	Segunda via de certidão de casamento	15,89

Tabela V

Dos Valores dos Atos ou Serviços do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Código	Atos	Emolumentos
5001	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço até R\$ 104,23	31,75
5002	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 104,24 até R\$ 235,00	39,07
5003	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 até R\$ 780,00	42,73
5004	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 780,01 até R\$ 2 375,00	48,83
5005	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 2 375,01 até R\$4 686,00	57,37
5006	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 4 686,01 até R\$ 6 540,00	64,03
5007	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 6 540,01 até R\$ 9 809,00	74,45
5008	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 9 809,01 até R\$ 18 528,00	89,09
5009	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 18 528,01 até R\$ 23 323,00	133,01
5010	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Além dos emolumentos do código 005009, cobrar-se-á R\$ 0,017 para cada R\$6,52 ou fração excedente aos R\$ 23 323,00 até o máximo de R\$ 436,89	0,00
5011	Certidão resumida.	10,64
5012	Traslado por página	2,95
5013	Averbação ou cancelamento Valor até R\$ 104,23	23,81
5014	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 104,24 até R\$ 235,00	29,30
5015	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 235,01 até R\$ 780,00	32,05
5016	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 780,01 até R\$ 2 375,00	36,62
5017	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 2 375,01 até R\$ 4 686,00	43,03
5018	Averbação ou cancelamento Valor de R\$4 686,01 até R\$ 6 540,00	48,02
5019	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 6 540,01 até R\$ 9 809,00	55,84
5020	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 9 809,01 até R\$ 18 528,00	66,82
5021	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 18 528,01 até R\$ 23 323,00	99,76
5022	Averbação ou cancelamento Valor acima de R\$ 23 323,00 Além dos emolumentos do código 005021, cobrar-se-á 75% de R\$0,013 para cada R\$ 4,89 ou fração excedente aos R\$ 23 323,00 até o máximo de R\$ 327,67	0,00
5023	Cópia em papel fotograma microfilmado	2,23

Tabela VI

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Títulos e Documentos

Código	Atos	Emolumentos
6001	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço até R\$ 104,00	13,45
6002	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 104,01 até R\$ 235,00.	31,75
6003	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 até R\$ 780,00.	39,07
6004	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 780,01 até R\$ 2.375,00	48,83
6005	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 2.375,01 até R\$ 4.686,00.	57,37
6006	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 4.686,01 até R\$ 6.540,00.	64,03
6007	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 6.540,01 até R\$ 9.809,00.	74,45
6008	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 9.809,01 até R\$ 18.528,00	89,09
6009	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 18.528,01 até R\$ 23.323,00.	133,01
6010	Serviço do registro de títulos e documentos. Além dos emolumentos do código 006009, cobrar-se-á R\$ 0,017 para cada R\$ 6,52 ou fração excedente aos R\$ 23.323,00 até o máximo de R\$ 436,89.	0,00
6011	Cartas notificatórias, independente do valor expresso no seu corpo.	30,88
6012	Diligências de cartas notificatórias	6,03

Tabela VII

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis

Código	Atos	Emolumentos
7001	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações até R\$ 7.000,00.	160,71
7002	Registro, cada, além das buscas, indicação e prenotações de mais de R\$ 7 000,01 até R\$ 13 000,00	176,32
7003	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$13 000,01 até R\$ 20.000,00	253,21
7004	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 20 000,01 até R\$ 100.000,00.	464,22
7005	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 100 000,01 até R\$ 120 000,00	675,23
7006	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de mais de R\$ 120.000,01	900,00
7007	Taxas adicionais do registro (cópia, busca e indicações).	23,99
7008	Taxas adicionais do registro (escrituras, compra e venda com hipoteca e outros)	47,98
7009	Registro de cédula de crédito industrial, rural, comercial e exportação	196,57
7010	Indicações nos indicadores real e pessoal, compreendidas todas referências, cada uma	2,67
7011	Incorporação.	680,41
7012	Instituição de condomínio	292,86
7013	Convenção de condomínio	292,86
7014	Retificação.	111,86
7015	Averbações e registro de pacto antenupcial	22,47
7016	Busca.	3,62
7017	Certidões.	9,92
7018	Certidão de usucapião.	31,93
7019	COHAB-PROP-PEP	51,55
7020	PAI	21,34
7021	Abertura de matrícula	80,35
7022	Prenotação	22,47



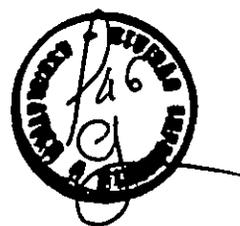
Art. 2º - Fica incluído o artigo 4º e 5º à Mensagem Nº 011/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art. 4º - Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas tabelas do anexo único desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004

Dep. João Jaime
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo adequar as taxas e emolumentos à realidade social. Num país onde a população já vive sobrecarregada por uma enorme carga tributária, não é justo que os reajustes propostos por esse setor cartorial, ultrapassem os limites da própria realidade, impondo ao cidadão já sacrificado compromissos mais drásticos do que os já existentes.

Nosso objetivo, portanto, é o de compatibilizar os interesses e necessidades desse setor com as dificuldades vivenciadas pela população, principalmente aqueles setores mais dependentes da utilização desses serviços e os que estão mais limitados pelo poder aquisitivo.

Vale ressaltar que o Art. 2º da presente emenda é a cópia fiel do Provimento 05/2002, através do qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, promove a redução dos custos cartoriais para composição de dívidas, benefício voltado sobretudo para os produtores rurais, na sua maioria incluídos entre as pessoas mais carentes da sociedade.

Acreditamos na sensibilidade dos nossos pares em torno dessas reflexões que aqui colocamos, na expectativa de que a presente proposta, do mais alto interesse público, possa encontrar a aceitação indispensável para sua aprovação por essa augusta casa legislativa

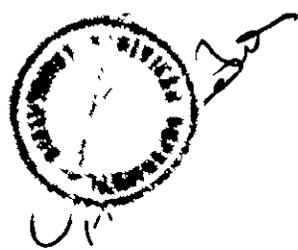
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004

Dep João Jaime
PSDB

iniciu ierbas de 5970 -

funcion p /
o 6004 - VI

14



SUBEMENDA ADITIVA Nº 1/04
A EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/04
MENSAGEM 0011-TJ

**Adiciona Parágrafo único ao Art.4º constante do
Art.2º da Emenda Modificativa nº 1/04.**

Adiciona-se Parágrafo único ao Art 4º constante do Art 2º da Emenda Modificativa nº 1/04, ficando sua redação como se segue

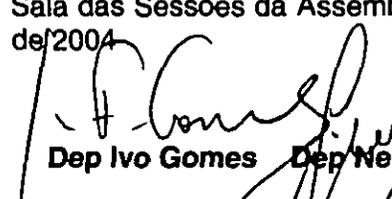
“Art.2º. Ficam incluídos os artigos 4º e 5º à Mensagem Nº011/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Art.4º.- Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas tabelas do anexo único desta Lei

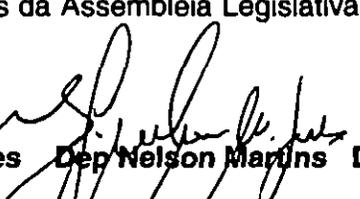
Parágrafo único: Os emolumentos ou quaisquer atos notariais cobrados a imóveis com valor venal de até R\$ 9.000,00 serão os constantes da Tabela VI Código 006001.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de dezembro de 2004


Dep Ivo Gomes

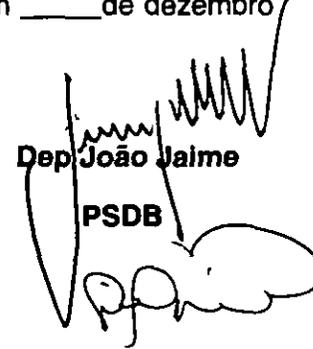
PPS


Dep Nelson Martins

PT


Dep Adahil Barreto

PSDB


Dep João Jaime

PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proporcionar aos imóveis isentos de IPTU um valor proporcional ao poder aquisitivo do contribuinte tendo em vista que o Poder Público quando determina a isenção do IPTU leva em consideração

95



Nº 04/04

EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 11/2004

Acrescenta o parágrafo primeiro ao Artigo 1º da Mensagem N.º 11/2004 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O § primeiro terá a seguinte redação:

“§ primeiro - Os Cartórios prestarão contas semestralmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público dessa Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do balancete referente ao faturamento mensal de todos os serviços prestados.

Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004

Dep. João Jaime
PSDB

Dep. Ivo Gomes
PPS

Dep. José Guimarães
PT

Dep. Moésio Loiola
PSDB

Dep. Nelson Martins
PT

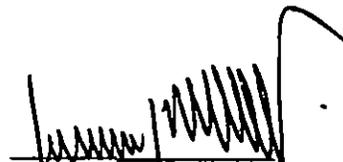
Dep. Gislaine Landim
PPS



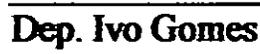
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dá transparência a efetivação dos serviços prestados pelos cartórios, mostrando para a sociedade usuária a destinação dos recursos, visando a implementação de políticas que preservem a qualidade do atendimento e do serviço como um todo.

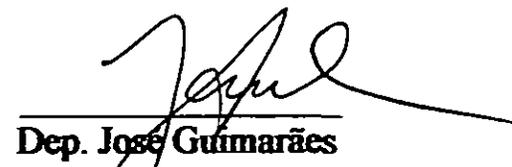
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004



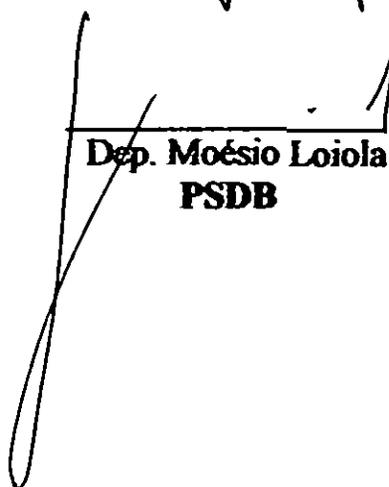
Dep. João Jaime
PSDB



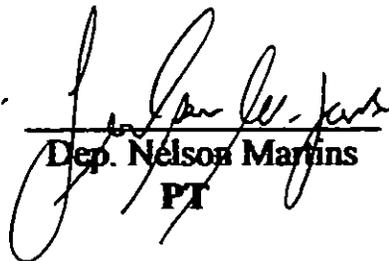
Dep. Ivo Gomes
PPS



Dep. José Guimarães
PT



Dep. Moésio Loiola
PSDB



Dep. Nelson Martins
PT



Dep. Gislaíne Landim
PPS



Nº 05/04

EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 11/2004

Acrescenta o parágrafo primeiro ao Artigo 1º da Mensagem N.º 11/2004 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O § primeiro terá a seguinte redação

“§ primeiro - Os Cartórios prestarão contas semestralmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público dessa Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, do balancete referente ao faturamento mensal de todos os serviços prestados.

Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

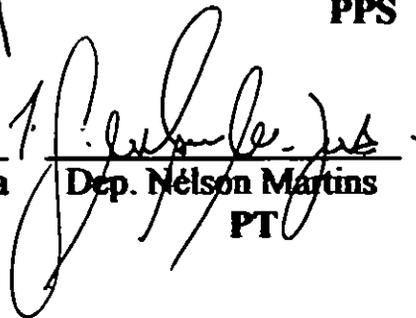
Dep. Ivo Gomes
PPS



Dep. José Guimarães
PT



Dep. Moésio Loiola
PSDB



Dep. Nelson Martins
PT



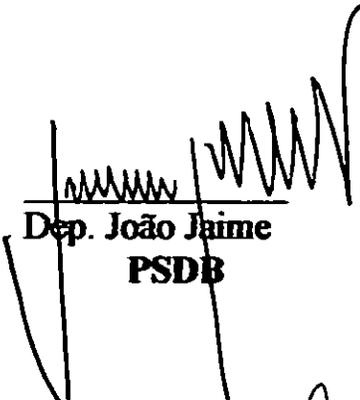
Dep. Gislaíne Landim
PPS

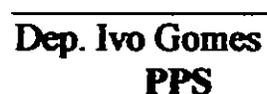


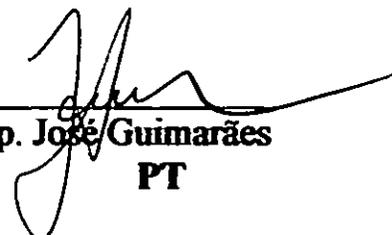
JUSTIFICATIVA

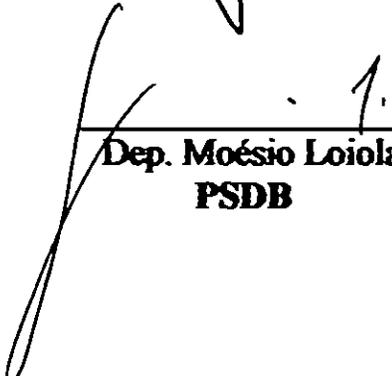
A presente emenda visa dá transparência a efetivação dos serviços prestados pelos cartórios, mostrando para a sociedade usuária a destinação dos recursos, visando a implementação de políticas que preservem a qualidade do atendimento e do serviço como um todo.

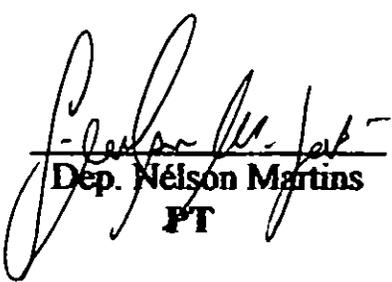
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004


Dep. João Jaime
PSDB


Dep. Ivo Gomes
PPS


Dep. José Guimarães
PT


Dep. Moésio Loiola
PSDB


Dep. Nelson Martins
PT


Dep. Gislaine Landim
PPS

Nº 06/04.

EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 11/2004

Acrescenta o parágrafo primeiro ao Artigo 1º da Mensagem N.º 11/2004 e dá outras providências.

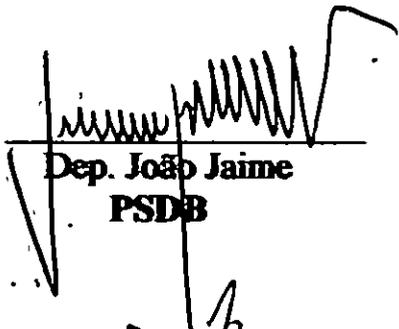
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O § primeiro terá a seguinte redação:

“§ primeiro - Os Cartórios prestarão contas semestralmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público dessa Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do balancete referente ao faturamento mensal de todos os serviços prestados.

Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

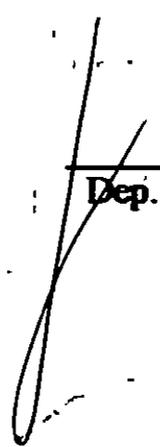
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

Dep. Ivo Gomes
PPS

Dep. José Guimarães
PT



Dep. Moésio Loiola
PSDB

Dep. Nelson Martins
PT

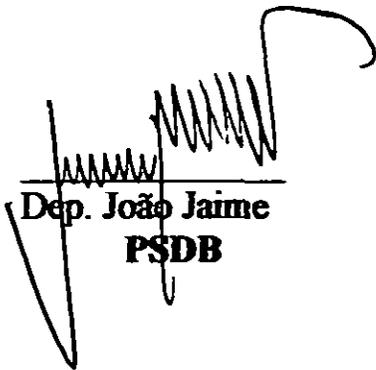
Dep. Gislaíne Landim
PPS



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dá transparência a efetivação dos serviços prestados pelos cartórios, mostrando para a sociedade usuária a destinação dos recursos, visando a implementação de políticas que preservem a qualidade do atendimento e do serviço como um todo.

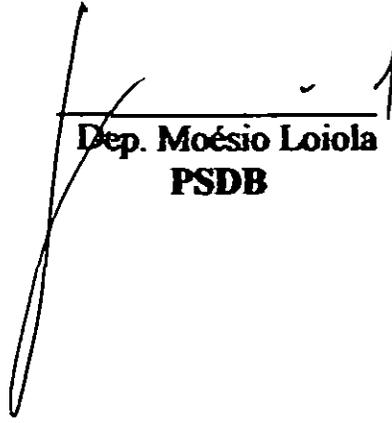
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB

Dep. Ivo Gomes
PPS

Dep. José Guimarães
PT



Dep. Moésio Loiola
PSDB

Dep. Néelson Martins
PT

Dep. Gislaine Landim
PPS

17

Arq
1
u
Aprovado



07fol

EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 11/2004

Acréscimo o parágrafo único ao Artigo 1º da Mensagem N.º 11/2004 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O § único passa a ter a seguinte redação:

“§ único - Os valores máximos dos selos de autenticidade serão os constantes da tabela a seguir”

Registral Imóveis I (averbação e registro de Pacto Ante-Nupcial) -	R\$	7,80
Registral Imóveis II (outros registros) -	R\$	19,50
Registral Distribuição -	R\$	0,39
Registral Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas	R\$	2,60
Registral Civil Nascimento e Óbito -	R\$	0,06
Registral Casamento -	R\$	3,90
Segundas Vias de Nascimento ou Óbito, e averbação gratuitas -	R\$	0,04
Notarial I (protesto de títulos) -	R\$	0,97
Notarial II (procurações e escrituras sem valor declarado) -	R\$	2,60
Notarial III (escrituras com valor declarado) -	R\$	13,00
Autenticação -	R\$	0,20
Reconhecimento de Firma -	R\$	0,26
Certidão/Segunda Via/Segundo Translado -	R\$	2,60

Registros
Ades

Q

III

32



Art. 2º - Essa Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

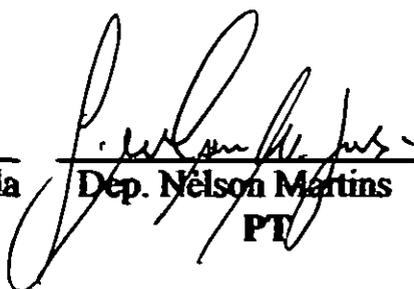
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004

Dep. João Jaime
PSDB

Dep. Ivo Gomes
PPS

Dep. José Guimarães
PT

Dep. Moésio Loiola
PSDB



Dep. Nelson Martins
PT

Dep. Gislaine Landim
PPS



19



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dá conformidade as disposições existentes na mensagem oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dando sustentabilidade aos cartórios do interior.

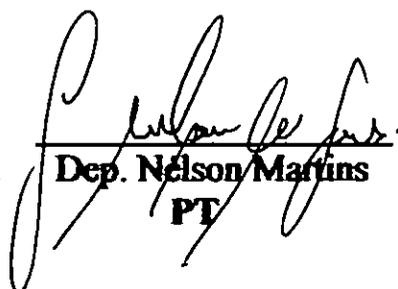
Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2004

Dep. João Jaime
PSDB

Dep. Ivo Gomes
PPS

Dep. José Guimarães
PT

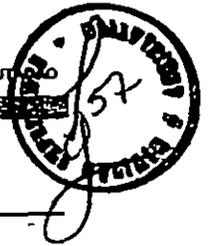
Dep. Maésio Loiola
PSDB



Dep. Nelson Martins
PT

Dep. Gislaíne Landim
PPS





MATÉRIA: Mensagem Nº 11/04 T5

RELATOR: Dep Plinio Lopes

PARECER: Favorável e as mudanças da
de 1 a 7 e subseções 1 da 3 de
Subseção

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2004

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 11/04 TJ

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Uchoa

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07
e a subemenda n.º 01 à emenda n.º 03

[Signature]

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____
[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 14 de 12 de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
14 de 12 de 2004
[Signature]
1º

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 11/04 TJ

Atualiza os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os valores dos emolumentos de que trata o anexo único da Lei n.º 13.522, de 22 de setembro de 2004, ficam de acordo com as tabelas do anexo único desta Lei.

§ 1º. Os Cartórios prestarão contas semestralmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do balancete referente ao faturamento mensal de todos os serviços prestados.

§ 2º. Os valores máximos dos selos de autenticidade serão os constantes da Tabela a seguir:

Registral Imóveis I (averbação e registro de Pacto Antinupcial)	R\$ 7,80
Registral Imóveis II (outros registros)	R\$ 19,50
Registral Distribuição	R\$ 0,39
Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	R\$ 2,60
Registral Civil de Nascimento ou Óbito	R\$ 0,06
Registral Casamento	R\$ 3,90
Segundas Vias de Nascimento ou Óbito, e averbação gratuitas	R\$ 0,04
Notarial I (protesto de títulos)	R\$ 0,97
Notarial II (procurações e escrituras sem valor declarado)	R\$ 2,60
Notarial III (escrituras com valor declarado)	R\$ 13,00
Autenticação	R\$ 0,20
Reconhecimento de Firma	R\$ 0,26
Certidão/Segunda Via/Segundo Traslado	R\$ 2,60

Art. 2º. A cobrança de emolumentos nos atos notariais e registrais firmados mediante termos aditivos, escrituras públicas de composição, confissão e assunção de dívidas ou quaisquer outros instrumentos legais, que se façam necessários à renegociação de débitos, com bens dados em garantia ou não, deverá ser realizada nos seguintes termos:

I - instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação de qualquer outra cláusula sem acréscimo do valor financeiro;

a) quando necessária a realização de ato notarial referente a instrumento público por valores expressos ou conversíveis, os emolumentos a serem cobrados serão os constantes do código 002008, da Tabela II, do anexo único desta Lei ;

b) quando necessária a realização de ato registral concernente a serviço de registro de títulos e documentos, os emolumentos a serem cobrados referentes, apenas, à escritura pública, serão os constantes do código 006001, Tabela VI, do anexo único desta Lei;



Art. 2º. Instrumento que trate do valor inicial da negociação, os emolumentos serão cobrados pelo ato notarial e/ou registral correspondente unicamente ao valor acrescido, deduzidos os encargos financeiros da dívida;

III - no registro ou averbação de bem dado como garantia observar-se-á, ainda, o seguinte:

a) no caso de bem já constante da renegociação referenciada no caput deste artigo, serão cobrados emolumentos referentes ao registro - código 007001 ou à averbação - código 007015, ambos da Tabela VII, do anexo único desta Lei, por bem, de acordo com a natureza do ato;

b) no caso de garantia adicional, em substituição a outra(s) ou não, serão cobrados emolumentos pelo percentual do valor de cada novo bem com relação ao valor garantido (valor de contrato).

§ 1º. A cobrança de emolumentos nos registros de contratos de operação de crédito rural, cédulas hipotecárias rurais, pignoratícias e hipotecária rural, o valor cobrado pelos atos dos serviços de registro de imóveis e/ou atos dos serviços de registro de títulos e documentos terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada realizado.

§ 2º. No registro de hipoteca de crédito rural, quando um ou mais imóveis forem oferecidos em garantia, estejam ou não situados na mesma jurisdição imobiliária, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação ao registro a partir do segundo imóvel, o valor a ser cobrado deverá ser no máximo o valor a que se refere o código 006001, da Tabela VI, do anexo único desta Lei, por cada imóvel hipotecado.

Art. 3º. A cobrança dos emolumentos do Primeiro Registro e Matrícula dos títulos emitidos de forma gratuita pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, nos processos decorrentes das ações regularizadoras fundiárias, efetivadas por estes órgãos, serão de acordo com o código 006001 da Tabela VI, do anexo único desta Lei.

Art. 4º. Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas Tabelas do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os emolumentos ou quaisquer atos notariais cobrados a imóveis com valor venal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) serão os constantes do código 006001, da Tabela VI, do anexo único desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2004.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR





ANEXO ÚNICO

TABELA I

Dos Atos e Valores do Ofício de Registro de Distribuição de Protestos e outros Serviços previstos no Art. 402 do Código de Divisão e Organização Judiciária

Cód. Ato	Atos	Emolumentos (R\$)
001001	Distribuição de título para protesto	3,30
001002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios	3,30
001003	Cancelamento ou baixa na distribuição	0,70
001005	Certidão negativa de distribuição de protesto.	7,00
001006	Realização de busca (para cada cinco anos ou fração)	2,50
001007	Distribuição de documentos	2,50
001008	Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	5,00
001009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	7,00
001010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mas R\$ 2,00 por título)	7,00



Tabela II
Dos Atos e Valores dos Serviços Notariais

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
002001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento)	1,40
002002	Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução de cada documento)	0,70
002003	Instrumento de procuração pública (por cada outorgante)	16,00
002004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante)	16,00
002005	Instrumento público de testamento	202,00
002006	Abertura de firma ou sinal	1,25
002007	Instrumento público de contratos, sem valor declarado.	33,00
002008	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel até R\$ 104,00	33,00
002009	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 104,01 a R\$ 235,00	94,00
002010	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 235,01 até R\$ 1 000,00	120,00
002011	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 1 000,01 a R\$ 20 000,00	190,00
002012	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 20 000,01 a R\$ 60 000,00	284,00
002013	Acima de R\$ 60 000,00	900,00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Tabela III
Dos Atos e Valores dos Serviços de Protestos de Títulos

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
003001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor até R\$ 20,00	11,00
003002	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 20,01 até R\$ 1 000,00	16,50
003003	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título). Valor de R\$ 1 000,01 em diante	21,00
003004	Ato de cancelamento de protesto	7,00
003005	Certidão negativa de protesto	7,00
003006	Certidão positiva ou negativa de cancelamento de um título (mais R\$ 2,00 por título)	7,00
003007	Cancelamento de cobrança de título (por título)	1,00
003008	Instrumento de protesto de título (por título) Valor até R\$ 20,00	11,00
003009	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 20,01 até R\$ 1 000,00	16,50
003010	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 1 000,01 em diante	21,00



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Tabela IV
Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
004001	Registro de nascimento, com a respectiva certidão. Dentro do prazo legal.	-
004002	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Fora do prazo legal.	-
004003	Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro lavrado no exterior, Termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio	30,00
004004	Casamento no prazo normal, compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação	67,00
004005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contraentes for estrangeiro, com a respectiva certidão	100,00
004006	Ativação e publicação de Edital de Proclamas enviado por Oficial de outra Comarca, com a respectiva certidão	25,00
004007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil, com a respectiva certidão	20,00
004008	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença.	30,00
004009	Averbação gratuita no registro de nascimento ou óbito, em virtude de sentença.	-
004010	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência	30,00
004011	Averbação gratuita de sentença de adoção, com cancelamento do registro anterior	-
004012	Registro de óbito com a respectiva certidão	-
004013	Segunda via do registro de nascimento e óbito	16,00
004014	Segunda via de certidão de nascimento ou óbito para os reconhecidamente pobres	-
004015	Segunda via de certidão de casamento	16,00



Tabela V
Dos Valores dos Atos ou Serviços do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
005001	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço até R\$ 104,00	32,00
005002	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 104,01 até R\$ 235,00	39,00
005003	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 até R\$ 1 000,00	43,00
005004	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 1 000,01 até R\$ 20 000,00	67,00
005005	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Valor do ato ou serviço de R\$ 20 000,01 até R\$ 60 000,00	133,00
005006	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas. Acima de R\$ 60 000,00	470,00
005007	Certidão resumida.	11,00
005008	Traslado por página	3,00
005009	Averbação ou cancelamento Valor até R\$ 104,00	24,00
005010	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 104,01 até R\$ 2 500,00	33,00
005011	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 2 500,01 até R\$ 20 000,00	53,00
005012	Averbação ou cancelamento. Valor de R\$ 20 000,01 até R\$ 40 000,00	100,00
005013	Averbação ou cancelamento Valor acima de R\$ 40 000,00	250,00
005014	Cópia em papel fotograma microfilmado	2,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Tabela VI

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Títulos e Documentos

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
006001	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço até R\$ 500,00	13,00
006002	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 500,01 até R\$ 1000,00	32,00
006003	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 1 000,01 até R\$ 5 000,00	39,00
006004	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 5 000,01 até R\$ 9 000,00	49,00
006005	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 9 000,01 até R\$ 13 000,00	57,00
006006	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 13 000,01 até R\$ 18 500,00	64,00
006007	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 18 500,01 até R\$ 23 000,00	74,00
006008	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 23 000,01 até R\$ 28 500,00	89,00
006009	Serviço do registro de títulos e documentos. Valor do ato ou serviço de R\$ 28 500,01 até R\$ 32 000,00	133,00
006010	Serviço do registro de títulos e documentos. Acima de R\$ 32 000,00	300,00
006011	Cartas notificatórias, independente do valor expresso no seu corpo	31,00
006012	Diligências de cartas notificatórias	6,00



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

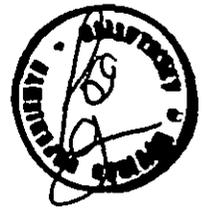
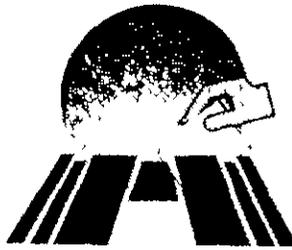
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Tabela VII
Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
007001	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações até R\$ 7 000,00	161,00
007002	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 7 000,01 até R\$ 13 000,00	176,00
007003	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 13 000,01 até R\$ 20 000,00	253,00
007004	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 20 000,01 até R\$ 100 000,00	464,00
007005	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 100 000,01 até R\$ 120.000,00	675,00
007006	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações acima de R\$ 120 000,00	900,00
007007	Taxas adicionais do registro (cópia, busca e indicações)	24,00
007008	Taxas adicionais do registro (escrituras, compra e venda com hipoteca e outros)	48,00
007009	Registro de cédula de crédito industrial, rural, comercial e exportação	197,00
007010	Indicações nos indicadores real e pessoal, compreendidas todas referências, cada uma.	3,00
007011	Incorporação	680,00
007012	Instituição de condomínio	293,00
007013	Convenção de condomínio	293,00
007014	Retificação	112,00
007015	Averbações e registro de pacto antinupcial	22,00
007016	Busca	4,00
007017	Certidões	10,00
007018	Certidão de usucapião	32,00
007019	COHAB-PROP-PEP	52,00
007020	PAI	21,00
007021	Abertura de matrícula.	80,00
007022	Prenotação	22,00



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES

de

AUTORIA:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA MENSAGEN 11/04
VETO PARCIAL AUTOGRAFO Nº129/04
LEI Nº 13.573 DE 17/01/05 .**

EMENTA

ATUALIZA OS VALORES DOS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A)



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO _____

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM _____

ESPÉCIE _____

DATA DO DOCUMENTO _____

DATA DA ENTRADA _____

INTERESSADO _____

PROCEDÊNCIA _____

OBSERVAÇÕES _____



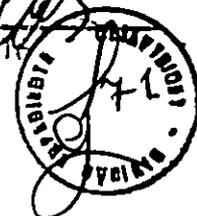
ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

1
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM

16/02/05
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 001, de 17 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 129/2005**, que "atualiza os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará", incidindo o veto parcial sobre os dispositivos do projeto a seguir indicados, precedendo as razões da decisão:

- O Art. 1º, *caput*, do Autógrafo de Lei -

"Art. 1º - Os valores dos emolumentos de que trata o anexo único da Lei nº 13.522, de 22 de setembro de 2004, ficam de acordo com as tabelas do anexo único desta Lei."

- RAZÕES DO VETO -

O *caput* do art. 1º propõe novas tabelas com novos valores de emolumentos referentes a serviços notariais e de registro, em substituição às tabelas e valores constantes do Anexo Único da recente Lei estadual nº 13.522, de 22 de setembro de 2004. As novas tabelas e valores propostos contemplam alguns insignificantes acréscimos, muitos deles em centavos. Noutras hipóteses, propõem visíveis e diretas reduções nominais de valores. Noutras ainda, implicam em redução, por via oblíqua, decorrente da supressão de faixas de valores para quantificação dos respectivos emolumentos.

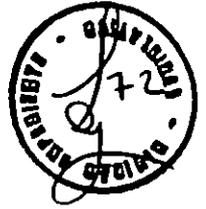
As proposições acima, nascidas de emendas parlamentares, revelam que o projeto de Lei sob exame tomou, em sua tramitação no Parlamento, rumo bem diferente daquele originariamente previsto na Mensagem do Tribunal de Justiça do Estado. Esta tratava apenas de promover revisão nos valores dos emolumentos cartorários, a título de atualização, em índice correspondente ao somatório dos percentuais de revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais. E esse índice percentual de revisão, por ser acumulado, causou grande impacto na Assembléia Legislativa, culminando com a completa reformulação do projeto original. Concebeu-se, então, proposta em sentido contrário e enveredou-se por outros temas estranhos ao submetido ao Legislativo na proposta de iniciativa do Tribunal.

W. C. L.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Lamentavelmente, embora compreensível e até louvável a posição da Assembléia Legislativa, demonstrando cuidados para com o valor dos emolumentos destinados aos serviços notariais e de registros, as mudanças propostas no projeto do Tribunal de Justiça, em sua maior parte, incidiram em inconstitucionalidades.

Acerca destas inconstitucionalidades, primeiramente é preciso atentar-se para o fato de que os serviços notariais e de registros são disciplinados a partir da Constituição da República que estabelece em seus:

*Art 96 Compete privativamente

I - aos tribunais

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva,

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art 169

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19 12 2003)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias,

....."

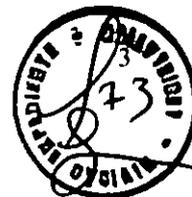
*Art 98

§ 1º

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça "

*Art 238 Os serviços notanais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

Wc = [Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses "

Portanto, no que diz respeito ao tema aqui tratado, os serviços referidos são, por expressa determinação constitucional, exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público estadual, sob fiscalização do Poder Judiciário, sendo a fixação dos emolumentos sujeita às normas gerais traçadas na Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, além das normas que o Estado membro venha a estabelecer.

A Lei federal supra mencionada, que *"regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro"*, estabelece:

***Art 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.**

Parágrafo único O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País,

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato,

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região,

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o

we eb



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea *b* do inciso III deste artigo

Art 3º É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos,

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser feito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro,

V – (VETADO)

Art 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro

Art 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato

Art 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais

Art 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal

Parágrafo único O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público

Art 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência

Parágrafo único Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação

W. P.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art 3º desta Lei "

No Caso do Estado do Ceará, a Constituição Cearense ao dispor sobre a revisão (ou seja, atualização, que não se confunde com reajuste, que importa em majoração) dos valores dos emolumentos, estabelece como índice de correção monetária, que:

"Art 105

§ 3º Os emolumentos devidos às serventias extrajudiciais serão corrigidos automaticamente nos mesmos índices, sempre que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores estaduais "

Assim, é a Constituição do Estado que elege o índice de revisão dos emolumentos dos serviços notariais e de registros ao determinar que serão atualizados (corrigidos monetariamente) no mesmo índice concedido na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. E era disso que originalmente tratava a proposta do Tribunal de Justiça, embora, deve-se reconhecer, sem a necessária sensibilidade para com a recomendável gradual implantação dos índices acumulados, evitando-se a abrupta revisão buscada de uma só vez.

Acontece que as supra referidas condições, emanadas das Cartas Federal e Estadual e de lei com apoio na primeira, acham-se desatendidas nos dispositivos vetados do autógrafo de lei sob exame, como será explicitado na seqüência.

Como se registrou acima, da análise comparativa das tabelas a que se refere o *caput* do art. 1º do Projeto com as atualmente vigentes, observa-se que algumas hipóteses resultam em visíveis e diretas reduções nominais de valores, enquanto que outras hipóteses implicam em redução por via oblíqua, decorrente da supressão de faixas de valores para quantificação dos respectivos emolumentos, o que malfez e colide com os arts. 5º e 9º, ambos da Lei Federal nº 10.169, de 29.12.2000, supra transcritos, os quais tratam respectivamente de reajuste (aumento) e revisão (atualização monetária).

Com efeito, numa economia como a brasileira marcada, num passado recente, por anos de elevada inflação, de resto ainda não completamente debelada, a expressão "reajuste" aparece no dicionário como relacionada com a "elevação do custo de vida" (v. Dicionário Aurélio), corresponde a "majoração".

Evidentemente, não se está aqui a defender a completa impossibilidade de redução dos valores dos emolumentos. É certo que quando e onde houver cobrança de valor excessivo, tecnicamente identificado por estudo adequado,

w. e. b.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

poderá a lei estadual promover reduções de valores. Mas não é o que ocorre na hipótese, onde o Poder Judiciário identificou a necessidade de revisão (atualização) dos valores dos emolumentos e, apesar disso, o Poder Legislativo além de não ter aprovado a medida, ainda por cima promoveu foi uma inesperada redução dos valores atualmente cobrados, o que poderá comprometer a prestação dos serviços notarias e de registros, exercidos em caráter privado, por delegação do Estado.

Também acerca do tema, o art. 4º da Lei estadual nº 13.522, de 22 de setembro de 2004, que FIXA NORMAS REFERENTES À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO CEARÁ, recém aprovada pela Assembléia Legislativa, estabelece:

"Art.4º. Quando for o caso, os valores dos emolumentos poderão, mediante Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sofrer reajuste ou majoração, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da antenondade."

Desse modo, à evidência, é tal ditame infringente das normas constitucionais e legais indicadas, não se vislumbrando outra alternativa, senão vetá-lo por inconstitucionalidade.

- O § 1º do Art. 1º, do Autógrafo de Lei -

"Art. 1º

§ 1º - Os Cartórios prestarão contas semestralmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, do balancete referente ao faturamento mensal de todos os serviços prestados."

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência privativa fixada no art. 102, inc. III e art. 108, inc. I, letra "c", da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido no art. 96, incs. I, letra "b", e II, letras "b" e "d", da Carta da República.

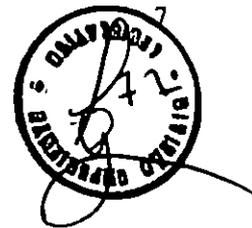
Sucede que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original do Tribunal de Justiça sofreu alteração**, por via de **emendas de iniciativas parlamentares**, sendo que uma delas **acrescentou o mencionado § 1º ao Art. 1º, não previsto no Projeto Original.**

w. e. l.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



O dispositivo ofende diretamente a regra supra transcrita do § 1º do art. 236 da Constituição Federal, e também o princípio da independência e harmonia dos Poderes da República previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição do Estado do Ceará.

De fato, o projeto de Lei não poderia determinar a obrigatória prestação de contas ao Poder Legislativo, a cada semestre, pelos ofícios notariais e registrais (e não Cartórios, expressão equivocada e estranha à legislação federal e estadual que rege a matéria). Com efeito, refoge à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembléia Legislativa usurpar e exercer poder de fiscalização das atividades notariais e de registro que é privativo do Poder Judiciário, consoante expressam o § 1º do art. 236 da Constituição Federal e o § 1º do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Ceará.

O exposto acima é mais do que suficiente para demonstrar que a **emenda parlamentar que atingiu o Projeto original do Tribunal de Justiça trouxe indevidas inovações invasoras da competência privativa do Tribunal e desafiando as regras constitucionais supra invocadas.**

Como é fácil de ver, a nova modalidade de fiscalização dos serviços notariais e de registros, sequer cogitada no Projeto Original, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual (*arts. 102, inc. III, e 108, inc. I, letra "c", e art. 11, § 1º do ADCT*), fiel ao modelo federal, reserva para o Tribunal de Justiça.

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade formal e material do referido dispositivo, que, gerado por emenda parlamentar, arrebatou iniciativa e invadiu prerrogativa asseguradas pela Constituição ao Tribunal de Justiça.**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medida como a ora impugnada, considerada inconveniente e inoportuna, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, prevenindo indesejáveis conflitos.**

Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção

WCP



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 1391 / SP
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

ADI MC - 1690 / AP
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

W. C. P.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, §1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI PRECEDENTES

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos

W. R. D.



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente.”

Inevitável, assim, concluir pela emissão de veto ao § 1º do Art. 1º do Autógrafo de Lei, por vício de inconstitucionalidade formal e material.

- O Art. 2º, caput, e seus incs. I, II e III e respectivas alíneas, do Autógrafo de Lei -

“Art. 2º A cobrança de emolumentos nos atos notariais e registrais firmados mediante termos aditivos, escrituras públicas de composição, confissão e assunção de dívidas ou quaisquer outros instrumentos legais, que se façam necessários à renegociação de débitos, com bens dados em garantia ou não, deverá ser realizada nos seguintes termos:

I - Instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação de qualquer outra cláusula sem acréscimos de valor financeiro:

a) quando necessária a realização de ato notarial referente a instrumento público por valores expressos ou conversíveis, os emolumentos a serem cobrados serão os constantes do código 002008, da Tabela II, do anexo único desta Lei;

b) quando necessária a realização de ato registral concernente a serviço de registro de títulos e documentos, os emolumentos a serem cobrados referentes, apenas, à escritura pública, serão os constantes do código 006001, Tabela VI, do anexo único desta Lei.

II - Instrumento que trate do valor inicial da negociação, os emolumentos serão cobrados pelo ato notarial e/ou registral correspondente unicamente ao valor acrescido, deduzidos os encargos financeiros da dívida;

III - no registro ou averbação do bem dado como garantia observar-se-á, ainda, o seguinte:

a) no caso de bem já constante da renegociação referenciada no *caput* deste artigo, serão cobrados emolumentos referentes ao registro – código 007001 ou à averbação – código 007015, ambos da Tabela VII, do anexo único desta Lei, por bem, de acordo com a natureza do ato;

b) no caso de garantia adicional, em substituição a outra (s) ou não, serão cobrados emolumentos por percentual do valor de cada novo bem com relação ao valor garantido (valor do contrato).”

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

- RAZÕES DO VETO -



O *caput* do art. 2º, assim como o especificado nos seus incisos I, II e III e respectivas alíneas, são mutações legislativas que conduzem, inexoravelmente, à redução dos atuais valores de emolumentos, em flagrante ofensa aos dispositivos constitucionais e legais supra indicados.

De fato, ao vincular a cobrança de determinados atos notariais e de registro a específicos códigos e valores constantes das tabelas anexas à Lei proposta, tal providência implicou em limitar, para reduzir, os vigorantes valores emolumentais, tornando letra morta não só o já referido ditame constitucional da Lex Magna e da Carta Estadual, como igualmente ferindo o art. 5º da Lei Federal nº 10.169/00, que estabelece *normas gerais* para a fixação de emolumentos. Esta, com tal *status*, não pode ser derruída e infirmada pela legislação estadual, de caráter suplementar, nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido invariável no sentido de fulminar qualquer lei estadual que apresente vício insanável caracterizado por invasão de competência.

Cabe realçar, ainda, que a manutenção desse dispositivo poderá ensejar fundadas e procedentes ações judiciais por ofender ditames constitucionais e infraconstitucionais. A título de exemplo, atente-se para a letra "b" do inciso III deste art. 2º quando prevê a cobrança de emolumento "pelo *percentual* do valor de cada bem novo", em manifesta contrariedade à mencionada Lei nº 10.169/00 que no seu art. 3º, inciso I, veda expressamente "fixar emolumento em *percentual* incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro".

- O Art. 4º e seu parágrafo único do Autógrafo de Lei -

"Art. 4º Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas Tabelas do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os emolumentos ou quaisquer atos notariais cobrados a imóveis com valor venal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) serão os constantes do código 006001, da Tabela VI, do anexo único desta Lei."

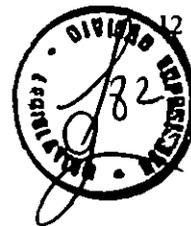
- RAZÕES DO VETO -

Os fundamentos de veto já exaustivamente aludidos quanto aos artigos 1º, *caput*, e 2º aplicam-se integralmente ao ditame ora analisado, tomando-se,

W. S.



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

por isso mesmo, tal motivação parte integrante e inseparável quanto a este dispositivo. Aduza-se que é preciso ter presente que a concepção de normas e limites redutores de emolumentos é medida excepcional, que somente podera vir a ser adotada em casos específicos, mediante prévio estudo que recomendasse a redução, pois está relacionada com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da remuneração dos serviços dos ofícios notariais e de registro.

Olvidar as cautelas acima, importa em vulnerar a regra estabelecida no art. 1º da multicitada Lei federal nº 10.169/00, pois implica em tomar os valores fixados nas novas tabelas sem a necessária correspondência "*ao efetivo custo e à adequada remuneração dos serviços prestados*". Ou seja, tais tabelas e respectivos valores infringem o postulado constitucional da proporcionalidade, sobretudo em face das responsabilidades civil e criminal de quem pratica os atos notariais e registrais, consignadas no § 1º do art. 236 da Constituição Federal e objeto de regulamentação pela Lei Federal nº 8.935, de 18.11.1994, tomando-se as novas tabelas propostas tecnicamente inconsistentes e juridicamente desfundamentadas.

Por derradeiro, com tais vetos, possibilita-se a manutenção do regramento atual, sem contemplar sequer as cumuladas revisões concedidas aos servidores públicos estaduais nos últimos anos e que exigiriam correção das tabelas de emolumentos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 129/2004**, incidindo o veto sobre todo o texto dos art.1º, *caput*, e § 1º, art. 2º, *caput*, e seus incs. I, II e III e respectivas alíneas, e art. 4º do projeto, **por inconstitucionalidade formal e material**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.


Lucio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



Sanção com veto parcial que incide sobre o art. 1º, caput, e seus incs. I, II e III e art. 2º, parágrafo único, pelas razões que seguem em anexo, EM: 17/01/2005



Lei nº 13.573, de 17.01.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

Atualiza os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os valores dos emolumentos de que trata o anexo único da Lei nº 13.522, de 22 de setembro de 2004, ficam de acordo com as tabelas do anexo único desta Lei.

§ 1º. Os Cartórios prestarão contas semestralmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do balancete referente ao faturamento mensal de todos os serviços prestados.

§ 2º. Os valores máximos dos seios de autenticidade serão os constantes da Tabela a seguir

Registral Imóveis I (averbação e registro de Pacto Antinupcial)	R\$ 7,80
Registral Imóveis II (outros registros)	R\$ 19,50
Registral Distribuição	R\$ 0,39
Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas	R\$ 2,60
Registral Civil de Nascimento ou Óbito	R\$ 0,06
Registral Casamento	R\$ 3,90
Segundas Vias de Nascimento ou Óbito, e averbação gratuitas	R\$ 0,04
Notarial I (protesto de títulos)	R\$ 0,97
Notarial II (procurações e escrituras sem valor declarado)	R\$ 2,60
Notarial III (escrituras com valor declarado)	R\$ 13,00
Autenticação	R\$ 0,20
Reconhecimento de Firma	R\$ 0,26
Certidão/Segunda Via/Segundo Traslado	R\$ 2,60

Art. 2º. A cobrança de emolumentos nos atos notariais e registrais firmados mediante termos aditivos, escrituras públicas de composição, confissão e assunção de dívidas ou quaisquer outros instrumentos legais, que se façam necessários à renegociação de débitos, com bens dados em garantia ou não, deverá ser realizada nos seguintes termos.

I - instrumento que trate de prorrogação de prazo e/ou de modificação de qualquer outra cláusula sem acréscimo do valor financeiro.

a) quando necessária a realização de ato notarial referente a instrumento público por valores expressos ou conversíveis, os emolumentos a serem cobrados serão os constantes do código 002008, da Tabela II, do anexo único desta Lei,

b) quando necessária a realização de ato registral concernente a serviço de registro de títulos e documentos, os emolumentos a serem cobrados referentes, apenas, à escritura pública, serão os constantes do código 006001, Tabela VI, do anexo único desta Lei;



Handwritten notes and numbers: '14' and a signature.

II - instrumento que trate do valor inicial da negociação, os emolumentos serão cobrados pelo ato notarial e/ou registral correspondente unicamente ao valor acrescido, deduzidos os encargos financeiros da dívida;

III - no registro ou averbação de bem dado como garantia observar-se-á, ainda, o seguinte:

a) no caso de bem já constante da renegociação referenciada no caput deste artigo, serão cobrados emolumentos referentes ao registro - código 007001 ou à averbação - código 007015, ambos da Tabela VII, do anexo único desta Lei, por bem, de acordo com a natureza do ato;

b) no caso de garantia adicional, em substituição a outra(s) ou não, serão cobrados emolumentos pelo percentual do valor de cada novo bem com relação ao valor garantido (valor de contrato).

§ 1º. A cobrança de emolumentos nos registros de contratos de operação de crédito rural, cédulas hipotecárias rurais, pignoratícias e hipotecária rural, o valor cobrado pelos atos dos serviços de registro de imóveis e/ou atos dos serviços de registro de títulos e documentos terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada realizado.

§ 2º. No registro de hipoteca de crédito rural, quando um ou mais imóveis forem oferecidos em garantia, estejam ou não situados na mesma jurisdição imobiliária, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação ao registro a partir do segundo imóvel, o valor a ser cobrado deverá ser no máximo o valor a que se refere o código 006001, da Tabela VI, do anexo único desta Lei, por cada imóvel hipotecado.

Art. 3º. A cobrança dos emolumentos do Primeiro Registro e Matrícula dos títulos emitidos de forma gratuita pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, nos processos decorrentes das ações regularizadoras fundiárias, efetivadas por estes órgãos, serão de acordo com o código 006001 da Tabela VI, do anexo único desta Lei.

Art. 4º. Os valores nominais dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro são os especificados nas Tabelas do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Os emolumentos ou quaisquer atos notariais cobrados a imóveis com valor venal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) serão os constantes do código 006001, da Tabela VI, do anexo único desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004.

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO



Gril...
15

[Handwritten signature]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO

TABELA I

Dos Atos e Valores do Office de Registro de Distribuição de Protestos e outros Serviços previstos no Art. 402 do Código de Divisão e Organização Judiciária

Cód. Ato	Atos	Emolumentos (R\$)
001001	Distribuição de título para protesto	3,30
001002	Registros e averbações de testamentos públicos e particulares, bem como seus atos revogatórios	3,30
001003	Cancelamento ou baixa na distribuição	0,70
001005	Certidão negativa de distribuição de protesto	7,00
001006	Realização de busca (para cada cinco anos ou fração)	2,50
001007	Distribuição de documentos	2,50
001008	Registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	5,00
001009	Certidão positiva ou negativa de registro de cada ato de que trata a Resolução nº 01/99	7,00
001010	Certidão positiva ou de cancelamento de distribuição de protesto de um título (mais R\$ 2,00 por título)	7,00

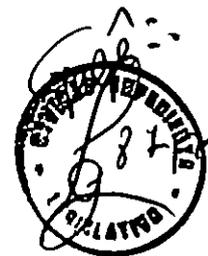


Tabela II
Dos Atos e Valores dos Serviços Notariais

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
002001	Reconhecimento de firma, sinal ou chancela (aplicar-se-ão os selos de autenticidade correspondentes ao somatório das firmas reconhecidas no documento)	1,40
002002	Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução de cada documento)	0,70
002003	Instrumento de procuração pública (por cada outorgante)	16,00
002004	Instrumento de substabelecimento de procuração (por cada outorgante)	16,00
002005	Instrumento público de testamento	202,00
002006	Abertura de firma ou sinal	1,25
002007	Instrumento público de contratos, sem valor declarado	33,00
002008	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel até R\$ 104,00	33,00
002009	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 104,01 a R\$ 235,00	94,00
002010	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 235,01 até R\$ 1 000,00	120,00
002011	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 1 000,01 a R\$ 20 000,00	190,00
002012	Instrumento público de contratos ou valores expressos ou conversíveis valor do imóvel de R\$ 20 000,01 a R\$ 60 000,00	284,00
002013	Acima de R\$ 60 000,00	900,00



Tabela III
Dos Atos e Valores dos Serviços de Protestos de Títulos

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
003001	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor até R\$ 20,00	11,00
003002	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 20,01 até R\$ 1 000,00	16,50
003003	Anotação ou apontamento para fins de protesto (de acordo com o valor do título) Valor de R\$ 1 000,01 em diante	21,00
003004	Ato de cancelamento de protesto	7,00
003005	Certidão negativa de protesto	7,00
003006	Certidão positiva ou negativa de cancelamento de um título (mais R\$ 2,00 por título)	7,00
003007	Cancelamento de cobrança de título (por título)	1,00
003008	Instrumento de protesto de título (por título) Valor até R\$ 20,00	11,00
003009	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 20,01 até R\$ 1 000,00	16,50
003010	Instrumento de protesto de título (por título) Valor de R\$ 1 000,01 em diante	21,00



19

Tabela IV
Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
004001	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Dentro do prazo legal	-
004002	Registro de nascimento, com a respectiva certidão Fora do prazo legal	-
004003	Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro lavrado no exterior, Termo de opção de nacionalidade brasileira ou registro de separação judicial ou divórcio	30,00
004004	Casamento no prazo normal, compreendendo todos os atos do processo de habilitação e a certidão de habilitação	67,00
004005	Casamento com suprimento de idade ou consentimento e quando um dos contraentes for estrangeiro, com a respectiva certidão	100,00
004006	Afixação e publicação de Edital de Proclamas enviado por Oficial de outra Comarca, com a respectiva certidão	25,00
004007	Inscrição de casamento religioso com efeito civil, com a respectiva certidão	20,00
004008	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, em virtude de sentença	30,00
004009	Averbação gratuita no registro de nascimento ou óbito, em virtude de sentença	-
004010	Inscrição, transcrição ou registro de sentença, escritura de interdição, emancipação ou ausência	30,00
004011	Averbação gratuita de sentença de adoção, com cancelamento do registro anterior	-
004012	Registro de óbito com a respectiva certidão	-
004013	Segunda via do registro de nascimento e óbito	16,00
004014	Segunda via de certidão de nascimento ou óbito para os reconhecidamente pobres	-
004015	Segunda via de certidão de casamento	16,00

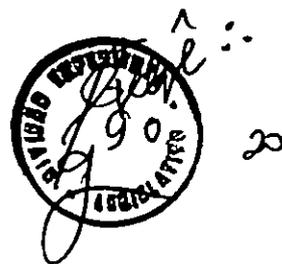


Tabela V
Dos Valores dos Atos ou Serviços do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
005001	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço até R\$ 104,00	32,00
005002	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 104,01 até R\$ 235,00	39,00
005003	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 235,01 até R\$ 1 000,00	43,00
005004	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 1 000,01 até R\$ 20 000,00	67,00
005005	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Valor do ato ou serviço de R\$ 20 000,01 até R\$ 60 000,00	133,00
005006	Serviço do registro civil das pessoas jurídicas Acima de R\$ 60 000,00	470,00
005007	Certidão resumida	11,00
005008	Traslado por página	3,00
005009	Averbação ou cancelamento Valor até R\$ 104,00	24,00
005010	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 104,01 até R\$ 2 500,00	33,00
005011	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 2 500,01 até R\$ 20 000,00	53,00
005012	Averbação ou cancelamento Valor de R\$ 20 000,01 até R\$ 40 000,00	100,00
005013	Averbação ou cancelamento Valor acima de R\$ 40 000,00	250,00
005014	Cópia em papel fotograma microfilmado	2,00

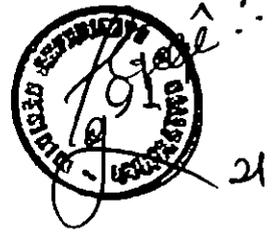


Tabela VI

Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Títulos e Documentos

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
006001	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço até R\$ 500,00	13,00
006002	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 500,01 até R\$ 1000,00	32,00
006003	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 1 000,01 até R\$ 5 000,00	39,00
006004	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 5 000,01 até R\$ 9 000,00	49,00
006005	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 9 000,01 até R\$ 13 000,00	57,00
006006	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 13 000,01 até R\$ 18 500,00	64,00
006007	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 18 500,01 até R\$ 23 000,00	74,00
006008	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 23 000,01 até R\$ 28 500,00	89,00
006009	Serviço do registro de títulos e documentos Valor do ato ou serviço de R\$ 28 500,01 até R\$ 32 000,00	133,00
006010	Serviço do registro de títulos e documentos Acima de R\$ 32 000,00	300,00
006011	Cartas notificadoras, independente do valor expresso no seu corpo	31,00
006012	Diligências de cartas notificadoras	6,00



Tabela VII
Dos Atos e Valores dos Serviços do Registro de Imóveis

Cód. Ato	Atos	Emolumentos(R\$)
007001	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações até R\$ 7 000,00	161,00
007002	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 7 000,01 até R\$ 13 000,00	176,00
007003	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 13 000,01 até R\$ 20 000,00	253,00
007004	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 20 000,01 até R\$ 100 000,00	464,00
007005	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações de R\$ 100 000,01 até R\$ 120 000,00	675,00
007006	Registro, cada, além das buscas, indicações e prenotações acima de R\$ 120 000,00	900,00
007007	Taxas adicionais do registro (cópia, busca e indicações)	24,00
007008	Taxas adicionais do registro (escrituras, compra e venda com hipoteca e outros)	48,00
007009	Registro de cédula de crédito industrial, rural, comercial e exportação	197,00
007010	Indicações nos indicadores real e pessoal, compreendidas todas referências, cada uma	3,00
007011	Incorporação	680,00
007012	Instituição de condomínio	293,00
007013	Convenção de condomínio	293,00
007014	Retificação	112,00
007015	Averbações e registro de pacto antinupcial	22,00
007016	Busca	4,00
007017	Certidões	10,00
007018	Certidão de usucapião	32,00
007019	COHAB-PROP-PEP	52,00
007020	PAI	21,00
007021	Abertura de matrícula	80,00
007022	Prenotação	22,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

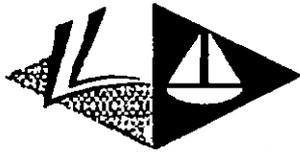
Em 16/02/05

Extraordinária Especial

PUBLICADO
 16 de 02 de 2005
[Signature]

290.
 R. Luteo encaminhado
 Comissão de Justiça.

16 02 / 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



- Mensagem nº 11/04 - TS -

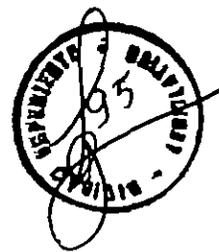
VETO Parcial - Autógrafo nº 129/04
Lei nº 13.573 de 17/01/05.

RESULTADO

Mantido o Veto parcial ao Autógrafo
Nº 129/04, em votação secreta, pelo resultado
de seis (06) votos a favor e um (01) contra



Presidente da CCJR



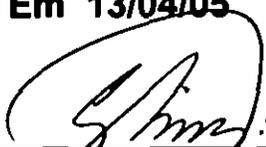
**2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ESPECIAL**

**AUTÓGRAFO LEI NÚMERO
129/04**

**MANTIDO
VETO PARCIAL**

**6 X 1
SIM NÃO**

Em 13/04/05



SECRETÁRIO